



Lei Complementar nº 003, de 07 de janeiro de 1994

Revogada parcialmente pela Lei Complementar nº 005, de 11, de abril de 1994
Alterada pela Lei Complementar nº 014, de 20 de dezembro de 1995
Alterada e Revogada Parcialmente pela Lei Complementar nº 023, de 23 de janeiro de 1998, Republicado no [DOE, edição 1.756, de 10/03/1998, p.1](#).
Alterada pela Lei Complementar nº 034, de 07 de dezembro de 1999
Alterada pela Lei Complementar nº 046, de 18 de outubro de 2001, [DOE – edição nº 196, de 19/10/2001, p. 9](#)
Alterada pela Lei Complementar nº 061, de 29 de outubro de 2002, [DOE – edição 207, de 29/10/2002, p. 1](#)
Alterada pela Lei Complementar nº 075, de 19 de julho de 2004, [DOE – edição nº 133, de 20/07/2004, p. 2](#)
Alterada e Acrescida pela Lei complementar nº 087, de 08 de setembro de 2005, [DOE – edição nº 172, de 13/09/2005, p. 14](#)
Regulamentada pela Lei Complementar nº 089, de 29 de setembro de 2005, [DOE – edição nº 184, de 29/09/2005, p. 1](#)
Alterada pela Lei Complementar nº 101, de 24 de maio de 2006, [DOE – edição nº 340, de 24/05/2006, p. 1](#)
Alterada pela Lei Complementar nº 121, de 30 de maio de 2007, [DOE – edição 589, de 30/05/2007, p. 1](#) (Errata DOE 591, de 01/06/2007, p. 23)
Alterada e Acrescida pela Lei Complementar nº 125, de 04 de setembro de 2007, [DOE – edição 655, de 04/09/2007, p. 1](#)
Alterada e Acrescida pela Lei Complementar nº 139, de 26 de junho de 2008, [DOE – edição nº 854, de 07/07/2008, p. 03](#)
Alterada pela Lei Complementar nº 150, de 13 de novembro de 2009, [DOE – edição nº 1183, de 13/11/2009, p. 1](#)
Alterada pela Lei Complementar nº 174, de 06 de janeiro de 2011, [DOE – edição nº 1458, de 06/01/2011, p. 1](#)
Alterada e Acrescida pela Lei Complementar nº 182, de 08, de julho de 2011, Republicado [DOE - edição nº 1596, de 29/07/2011, p. 1](#)
Alterada pela Lei Complementar nº 188, de 01 de dezembro de 2011, [DOE – edição nº 1681, de 05/12/2011, p. 21](#)
Alterada e Acrescida pela Lei Complementar nº 196, de 04 de maio de 2012, [DOE – edição nº 1782, de 04/05/2012, p. 4](#)
Alterada pela Lei Complementar nº 206, de 23 de janeiro de 2013, [DOE – edição nº 1958, de 24/01/2013, p. 30](#)
Acrescida pela Lei Complementar nº 214, de , 29 de julho de 2012, [DOE – edição nº 2082, de 29/07/2013, p. 4](#)
Alterada pela Lei Complementar nº 231 de 30 de dezembro de 2014 – [DOE – edição nº 2435, de 31/12/2014, p. 4](#)
Alterada e Revogada Parcialmente pela Lei Complementar nº 233, de 09 de janeiro de 2015, [DOE – edição nº 2441, de 09/01/2015, p. 1](#)
Alterada pela Lei Complementar nº 234, de 28 de janeiro de 2015, [DOE – edição nº 2455, de 30/01/2015, p. 9](#) (Republicada DOE edição 2460, de 06/02/2015)
Alterada e Revogada Parcialmente pela Lei Complementar nº 262, de 05 de setembro de 2017, [DOE – edição nº 3079, de 06/09/2017, p. 1](#)
Acrescida pela Lei Complementar nº 261, de 05 de setembro de 2017, [DOE – edição nº 3091, de 26/09/2017, p. 1](#)
Alterada pela Lei Complementar nº 298, de 18 de maio de 2021 – [Diário ALE/RR – edição nº 3462, de 28/05/2021, p. 2](#)
Alterada e Revogada Parcialmente pela Lei Complementar nº 315, de 17 de maio de 2022, [DOE – edição nº 4201, de 17/05/2022, p. 15](#)
Alterado(a) pelo(a) [Lei Complementar nº 324, de 02 de setembro de 2022](#)
Alterada pela Lei Complementar nº 327, de 24 de novembro de 2022, [DOE – edição nº 4329, de 24/11/2022, p. 16](#)
Alterada pela Lei Complementar nº 335, de 11 de abril de 2023, [DOE – edição nº 4419, de 11/04/2023, p. 11](#)
Alterada pela Lei Complementar nº 347, de 01 de agosto de 2024, [DOE – edição nº 4733, de 01/08/2024](#)

LEI ORGÂNICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Dispõe sobre a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA: Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I DA DEFINIÇÃO, DOS PRINCÍPIOS E DAS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS

Art. 1º O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Parágrafo único. São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

Art. 2º O Ministério Público dispõe de autonomia funcional, administrativa e financeira, cabendo-lhe, especialmente:

I - praticar atos próprios de gestão;

II - praticar atos e decidir sobre a situação funcional, administrativa e financeira do pessoal ativo e inativo, dos quadros próprios da carreira e dos serviços auxiliares;

III - organizar secretarias e serviços auxiliares dos órgãos de administração e execução;

IV - exercer o controle administrativo e financeiro das folhas de pagamentos, da elaboração à quitação;

V - prover cargos, conceder direitos e vantagens, praticar atos de vacância e de movimentação de pessoal dos quadros da carreira e dos serviços auxiliares;

VI - exercer a iniciativa de leis de criação, transformação e extinção dos cargos da carreira e dos seus serviços auxiliares, bem como da fixação e reajuste dos respectivos vencimentos e vantagens;

VII - compor os seus órgãos de administração e de execução;

VIII - exercer outras funções e competência inerentes à sua autonomia e finalidades;

IX - criar e adotar metas, planos, programas, sistemas e prioridades compatíveis com suas funções, autonomia e finalidades;

X - alocar e destinar recursos de diversas fontes;

XI - elaborar sua proposta orçamentária, dentro dos limites da lei de diretrizes orçamentárias, em conjunto com os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário;

XII - elaborar e aprovar o seu regimento interno;

XIII - dispor sobre a competência dos seus órgãos e agentes; e

XIV - adquirir bens e contratar serviços, efetuando a respectiva contabilização.

§ 1º As decisões fundadas na autonomia administrativa, financeira e funcional do Ministério Público, têm eficácia plena e executoriedade imediata, ressalvada a competência constitucional do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas.

§ 2º Os órgãos do Ministério Público têm asseguradas instalações privativas nos edifícios das sedes administrativas e nos Fóruns, por decorrência de suas funções.

Art. 3º A proposta orçamentária do Ministério Público contemplará:

I - as despesas de custeio administrativo e operacional, inclusive com pessoal e encargos sociais;

II - as despesas de capital, respeitados os limites de disponibilidade de recursos;

III - dotações para atender despesas com a criação de cargo e funções decorrentes, estritamente, da implantação de ações derivadas diretamente de suas atribuições; e

IV - diretrizes, objetivos, metas, planos, programas, sistemas, quadros e prioridades do exercício financeiro correspondente ou de duração continuada.

Parágrafo único. Os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias próprias e globais, compreendidos os créditos suplementares e especiais, serão entregues até o dia vinte de cada mês, sem vinculação a qualquer tipo de despesa.

Art. 4º A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Ministério Público, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade, aplicação de dotações e recursos próprios e renúncia de receitas, será exercida pelo Poder Legislativo, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno, exercido pelo Colégio de Procuradores.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

SEÇÃO I

DOS ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 5º São órgãos da Administração Superior do Ministério Público:

I - a Procuradoria-Geral de Justiça;

II - o Colégio de Procuradores de Justiça;

III - o Conselho Superior do Ministério Público; e

IV - a Corregedoria-Geral do Ministério Público.

Art. 6º São também órgãos de Administração do Ministério Público:

I - as Procuradorias de Justiça; e

II – as Promotorias de Justiça.

SEÇÃO II DOS ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO

Art. 7º São órgãos de execução do Ministério Público:

I - o Procurador-Geral de Justiça;

II - o Conselho Superior do Ministério Público;

III - os Procuradores de Justiça; e

IV - os Promotores de Justiça.

SEÇÃO III DOS ÓRGÃOS AUXILIARES

Art. 8º São órgãos auxiliares do Ministério Público:

I - a Secretaria-Geral;

II - o Centro de Apoio Operacional;

III - a Comissão de Concurso;

IV - o Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional;

V - os Órgãos de Apoio Administrativo; e

VI - os Estagiários.

CAPÍTULO III DOS ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO

SEÇÃO I DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Art. 9º A Procuradoria-Geral de Justiça, órgão executivo da administração superior do Ministério Público, tem como titular o Procurador-Geral de Justiça, nomeado pelo Governador do Estado, dentre os Procuradores de Justiça em exercício, indicados em lista tríplice, por todos os integrantes da carreira, para mandato de dois (02) anos, permitida uma recondução, observado o mesmo procedimento.

§ 1º A eleição para Procurador-Geral de Justiça será realizada bianualmente, na primeira quinzena do mês anterior ao do término do mandato, mediante votação secreta e trinominal por todos os membros da carreira do Ministério Público do Estado de Roraima.

§ 2º Organizada a lista tríplice, esta será remetida ao Governador do Estado, no prazo de dois (02) dias.

§ 3º Caso o Chefe do Poder Executivo não efetive a nomeação do Procurador-Geral de Justiça nos quinze (15) dias que se seguirem ao recebimento da lista tríplice, será investido automaticamente no cargo o membro do Ministério Público mais votado, para exercício do mandato, e havendo empate, o mais antigo na carreira.

§ 4º O Procurador-Geral de Justiça tomará posse e entrará em exercício, em sessão solene do Colégio de Procuradores de Justiça no dia subsequente ao do término do mandato do seu antecessor.

§ 5º Vagando o cargo de Procurador-Geral de Justiça, assumirá, interinamente, o Corregedor-Geral do Ministério Público, que convocará, imediatamente, eleição mediante votação secreta e trinominal, a realizar-se dentro de 05 (cinco) dias úteis, para mandato de dois (02) anos, observado o processo estabelecido neste artigo.

Art. 10. O Procurador-Geral de Justiça poderá ser destituído, mediante ato do Governador do Estado, por deliberação da maioria absoluta do Poder Legislativo, após representação aprovada pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros do Colégio de Procuradores de Justiça, em caso de abuso de poder ou de grave omissão no cumprimento do dever.

§ 1º A iniciativa de processo de destituição do mandato caberá ao Colégio de Procuradores de Justiça pela maioria absoluta de seus membros.

§ 2º Recebida e protocolada a proposta pelo Secretário do Colégio, este, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, dela cientificará, pessoalmente, o Procurador-Geral de Justiça, fazendo-lhe entrega da segunda via.

§ 3º Oferecida a contestação, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da ciência da proposta, será marcada, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a reunião que apreciará o documento, facultando-se, então, ao Procurador-Geral de Justiça fazer sustentação oral,

finda a qual, o Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça procederá à coleta dos votos.

§ 4º A reunião será presidida pelo Procurador de Justiça mais antigo no cargo, servindo de Secretário aquele que exercer as funções perante o Colégio de Procuradores de Justiça.

§ 5º Confirmada a proposta, esta será encaminhada imediatamente, ao Poder Legislativo.

Art. 11. O Procurador-Geral de Justiça poderá ser assessorado por gabinete constituído por Procurador de Justiça ou por Promotor de Justiça, podendo estes, neste caso, ficarem desobrigados de suas funções originárias.(N.R) (Redação alterada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 139, de 26 de junho de 2008, [DOE – edição nº 854, de 07/07/2008, p. 03](#)

Art. 12. Compete ao Procurador-Geral de Justiça:

I - exercer a chefia do Ministério Público, representando-o judicial e extrajudicialmente;

II - encaminhar ao Poder Legislativo, após aprovação do Colégio de Procuradores de Justiça, os projetos de lei de iniciativa do Ministério Público; (NR) (Redação alterada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 196, de 04 de maio de 2012, [DOE – edição nº 1782, de 04/05/2012, p. 4](#))

III - encaminhar ao Governador do Estado a lista tríplice a que se refere o inciso I, § 2º do art. 46, da Constituição Estadual;

IV - encaminhar ao Presidente do Tribunal de Justiça as listas sêxtuplas a que se refere o § 1º do art. 75 da Constituição do Estado;

V - integrar, como membro nato, presidir e convocar o Colégio de Procuradores de Justiça e o Conselho Superior do Ministério Público;

VI - elaborar e submeter ao Colégio de Procuradores de Justiça as propostas de orçamento anual, fixação de vencimentos, criação e extinção de cargos do Ministério Público e serviços auxiliares;

VII - delegar a Procurador de Justiça o exercício de suas funções administrativas e, na primeira instância, a qualquer membro do Ministério Público;

VIII - praticar atos e decidir questões relativas à administração geral e à execução orçamentária do Ministério Público;

IX - prover os cargos iniciais da carreira e dos serviços auxiliares, e editar atos de remoção, permuta, promoção, convocação e demais formas de provimento derivado;

X - tomar compromisso e dar posse aos membros do Ministério Público, em sessão solene do Colégio de Procuradores;

XI - editar atos de aposentadoria, demissão, exoneração, disponibilidade e outros que importem em vacância de cargos da carreira e dos serviços auxiliares;

XII - designar membros do Ministério Público para:

- a) exercer as atribuições de dirigente, coordenador ou integrante de centros de apoio operacional e outros serviços especiais ou órgãos auxiliares;
- b) ocupar cargos de confiança junto aos órgãos de Administração Superior do Ministério Público;
- c) integrar organismos estatais afetos à sua área de atuação;
- d) acompanhar inquérito policial ou diligência investigatória, devendo recair a escolha sobre o membro do Ministério Público com atribuição para, em tese, officiar no feito, segundo as regras ordinárias de distribuição de serviços;
- e) por ato excepcional e fundamentado, exercer as funções processuais afetas a outro membro da instituição, submetendo sua decisão previamente ao Conselho Superior do Ministério Público; e
- f) officiar perante a Justiça Eleitoral de primeira instância ou junto ao Procurador Regional Eleitoral, quando por este solicitado.

XIII - distribuir os encargos dos membros do Ministério Público nas comarcas com mais de um Promotor de Justiça, tendo em vista o interesse do serviço, ouvido o Colégio de Procuradores;

XIV - dirimir conflitos de atribuições entre membros do Ministério Público, designando quem deva officiar no feito;

XV - expedir recomendações, sem caráter normativo, aos órgãos do Ministério Público, para o desempenho de suas funções;

XVI - expedir instruções, resoluções e atos disciplinando as atividades dos membros do Ministério Público, ouvido o Colégio de Procuradores;

XVII - autorizar membro do Ministério Público a afastar-se do Estado, em objeto de serviço, ou para tratar de assuntos particulares;

XVIII - determinar a abertura de concurso para o ingresso na carreira do Ministério Público;

XIX - organizar e promover curso oficial de preparação para o Ministério Público, bem como realizar ciclos de estudos objetivando o aperfeiçoamento dos membros da Instituição.

XX - designar e dispensar estagiários do Ministério Público;

XXI - conceder licenças, férias e autorização para o afastamento de membros do Ministério Público e servidores da sua administração;

XXII - conceder adicional, salário-família, diária e demais vantagens pecuniárias aos membros do Ministério Público e servidores da sua administração;

XXIII - Conceder, nos casos de nomeação, promoção ou remoção que impliquem em mudanças de domicílio, ajuda de custo aos membros da Instituição, nos termos desta Lei;

XXIV - conceder contagem de tempo de serviço, nos termos da Lei;

XXV - fazer publicar, anualmente, até trinta de janeiro, quadro geral de antiguidade dos membros do Ministério Público;

XXVI - representar pela instauração de processo disciplinar;

XXVII - afastar o indiciado, durante o processo disciplinar, do exercício do cargo, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens, ouvido o Conselho Superior do Ministério Público;

XXVIII - decidir processo disciplinar contra servidor de sua administração, aplicando as sanções cabíveis;

XXIX - decidir processo disciplinar contra membro do Ministério Público, aplicando as sanções cabíveis;

XXX - indicar membros do Ministério Público para comissão de processo disciplinar;

XXXI - representar sobre falta disciplinar ou incontinência de conduta de autoridade judiciária ou servidor da Justiça;

XXXII - comunicar ao Procurador-Geral da República a ocorrência de crime comum ou de responsabilidade, quando a este couber a iniciativa da ação penal;

XXXIII - elaborar e submeter ao Colégio de Procuradores, plano anual de atuação do Ministério Público, contendo as diretrizes, objetivos gerais e metas prioritárias; e

XXXIV - exercer outras atividades previstas em Lei.

Art. 13. O Procurador-Geral de Justiça será substituído pelo Procurador de Justiça que designar e, na falta de designação, pelo mais antigo no cargo.

SEÇÃO II

DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Art. 14. O Colégio de Procuradores de Justiça é composto por todos os Procuradores de Justiça em exercício, competindo-lhe:

I - opinar, por solicitação do Procurador-Geral de Justiça ou de um quarto de seus integrantes, sobre matéria relativa à autonomia do Ministério Público, bem como sobre outras de interesse institucional;

II - dar posse e exercício ao Procurador-Geral de Justiça, aos membros do Conselho Superior e ao Corregedor-Geral do Ministério Público.

III - propor ao Procurador-Geral de Justiça a criação de cargos e serviços auxiliares, modificações nesta Lei e providências relacionadas ao desempenho das funções institucionais do Ministério Público;

IV - aprovar a proposta orçamentaria anual do Ministério Público, elaborada pela Procuradoria-Geral de Justiça, bem como, todos os projetos de lei de iniciativa do Ministério Público; (NR) (Redação alterada pelo art. 2º da Lei Complementar nº 196, de 04 de maio de 2012, DOE – edição nº 1782, de 04/05/2012, p. 4)

V - propor à Assembleia Legislativa a destituição do Procurador-Geral de Justiça, pelo voto de dois terços de seus membros e por iniciativa da maioria absoluta de seus integrantes em caso de abuso de poder, conduta incompatível ou grave omissão nos deveres do cargo, assegurada ampla defesa;

VI - eleger o Corregedor-Geral do Ministério Público;

VII - destituir o Corregedor-Geral do Ministério Público, pelo voto de dois terços de seus membros, em caso de abuso de poder, conduta incompatível ou grave omissão nos deveres do cargo, por representação do Procurador-Geral de Justiça ou da maioria de seus integrantes, assegurada ampla defesa;

VIII - recomendar ao Corregedor-Geral do Ministério Público a instauração de processo disciplinar contra membro do Ministério Público;

IX - julgar recurso contra decisão:

a) de vitaliciamento, ou não, de membro do Ministério Público;

b) condenatória em processo disciplinar, salvo nos casos de sua competência originária;

c) proferida em reclamação sobre o quadro geral de antiguidade;

d) de disponibilidade e remoção de membros do Ministério Público, por motivo de interesse público;

e) de recusa prevista no § 2º do artigo 20 desta Lei; e

f) do Procurador-Geral de Justiça, que afete direta ou indiretamente os membros da carreira.

X - decidir processo disciplinar instaurado contra Procurador de Justiça;

XI - conhecer das suspeições e impedimentos dos Procuradores de Justiça;

XII - decidir sobre pedido de revisão de processo disciplinar;

XIII - deliberar, por iniciativa da maioria de seus integrantes ou do Procurador-Geral de Justiça, sobre o ajuizamento de ação cível de decretação de perda do cargo de membro vitalício do Ministério Público, nos casos previstos nesta Lei;

XIV - rever, mediante requerimento de legítimo interessado, nos termos desta Lei, decisão de arquivamento de inquérito policial ou peças de informação determinada pelo Procurador-Geral de Justiça, nos casos de sua atribuição originária;

XV - elaborar seu regimento interno e aprovar o da Procuradoria-Geral de Justiça; e

XVI - desempenhar outras atribuições que lhe sejam conferidas por Lei;

Parágrafo único. As decisões do Colégio de Procuradores de Justiça serão motivadas e publicadas por extrato, salvo nas hipóteses legais de sigilo ou por deliberação da maioria de seus integrantes.

Art. 15. O Regimento Interno do Colégio de Procuradores de Justiça disciplinará:

I - o processo de destituição do Corregedor-Geral do Ministério Público;

II - o processo de julgamento dos recursos administrativos e de revisão de competência específica; e

III - o processo de eleição do Corregedor-Geral do Ministério Público.

Art. 16. Salvo determinação legal em contrário, o Colégio de Procuradores de Justiça deliberará pela maioria de seus integrantes, presente a maioria absoluta, cabendo ao presidente o voto de desempate.

Parágrafo único. As decisões a que se referem os incisos V, VI, VII, e VIII do art. 14 desta Lei, serão tomadas em votação secreta.

SEÇÃO III

DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 17. O Conselho Superior, órgão incumbido de fiscalizar e superintender a atuação do Ministério Público, bem como velar pelos seus princípios institucionais, é integrado pelo Procurador-Geral de Justiça, pelo Corregedor-Geral do Ministério Público e por mais três Procuradores de Justiça em exercício na carreira, para mandato de 02 (dois) anos.

Art. 18. A eleição junto ao Conselho Superior será realizada, bienalmente, na primeira quinzena do mês anterior ao do término dos mandatos, dela participando todos os integrantes da carreira do Ministério Público, observadas as seguintes normas:

I - são elegíveis somente Procuradores de Justiça que não estejam afastados da carreira;

II - publicação de aviso no Diário Oficial do Estado, fixando o horário que não poderá ter duração inferior a 03 (três) horas;

III - proibição de voto por portador ou por procurador;

IV - apuração pública, logo após o encerramento da votação, realizada por Promotores de Justiça da mais elevada entrância, escolhidos pelo Procurador-Geral de Justiça e sob sua presidência; e

V - proclamação imediata dos eleitos e seus suplentes.

§ 1º Os Procuradores de Justiça que se seguirem aos eleitos na votação serão considerados seus suplentes.

§ 2º Em caso de empate, terá preferência o mais antigo na segunda instância; persistindo o empate, o mais antigo na carreira e, em caso de igualdade, o mais idoso.

§ 3º São inelegíveis os Procuradores de Justiça:

I - que renunciarem à elegibilidade até 48 (quarenta e oito) horas após a publicação das instruções da eleição;

II - que estejam cumprindo sanção disciplinar ou penal; e

III - que estejam no exercício de cargo ou função não privativa de membro do Ministério Público.

Art. 19. O Conselho Superior do Ministério Público deliberará com a presença da maioria absoluta de seus membros e suas decisões serão adotadas por maioria dos presentes, cabendo ao seu Presidente o voto de qualidade, para desempate.

§ 1º As sessões relativas a desenvolvimento de processo disciplinar referente a membro do Ministério Público serão secretas.

§ 2º As decisões do Conselho Superior do Ministério Público serão motivadas e publicadas, por extrato, salvo nas hipóteses legais de sigilo ou por deliberação da maioria de seus integrantes.

Art. 20. Ao Conselho Superior do Ministério Público compete:

I - elaborar as listas sêxtuplas a que se refere o art. 94 caput e inciso II do Parágrafo Único do art. 104 da Constituição Federal;

II - elaborar a lista tríplice a que se refere o inciso I, § 2º do art. 46, da Constituição do Estado;

III - indicar ao Procurador-Geral de Justiça, em lista tríplice, os candidatos à remoção ou promoção por merecimento;

IV - eleger, na forma desta Lei, os membros do Ministério Público que integrarão a Comissão de Concurso de ingresso na carreira;

- V - indicar o nome do mais antigo membro do Ministério Público para remoção ou promoção por antiguidade;
- VI - indicar ao Procurador-Geral de Justiça Promotores de Justiça para substituição por convocação;
- VII - aprovar os pedidos de remoção por permuta entre membros do Ministério Público;
- VIII - decidir sobre vitaliciamento de membros do Ministério Público;
- IX - determinar a verificação de incapacidade física, mental ou moral de membro do Ministério Público;
- X - deliberar sobre a promoção de arquivamento de inquérito civil ou peças de informações, nos casos previstos em Lei;
- XI - determinar por voto de dois terços de seus integrantes a disponibilidade ou remoção de membros do Ministério Público, por interesse público, assegurada ampla defesa;
- XII - aprovar o quadro geral de antiguidade do Ministério Público e decidir sobre reclamações formuladas a esse respeito;
- XIII - sugerir ao Procurador-Geral a edição de recomendações, sem caráter vinculativo, aos órgãos do Ministério Público para o desempenho de suas funções e a adoção de medidas convenientes ao aprimoramento dos serviços;
- XIV - autorizar o afastamento de membro do Ministério Público para frequentar curso ou seminário de aperfeiçoamento e estudo, no País ou no exterior;
- XV - recomendar a realização de correições extraordinárias, gerais ou parciais, para a verificação de eventuais irregularidades nos serviços das Procuradorias e Promotorias de Justiça;
- XVI - conhecer das suspeições e impedimentos dos Promotores de Justiça.
- XVII - elaborar o seu regimento interno e aprovar o da Corregedoria-Geral do Ministério Público;
- XVIII - sugerir ao Procurador-Geral de Justiça, o afastamento do exercício do cargo, sem prejuízo dos vencimentos e vantagens, de membro do Ministério Público indiciado em processo disciplinar;
- XIX - solicitar informações ao Corregedor-Geral sobre a conduta e a atuação funcional dos membros do Ministério Público e sugerir a realização de correições e visitas de inspeção para verificação de eventuais irregularidades nos seus serviços; e
- XX - autorizar o afastamento de Procurador ou Promotor de Justiça para o exercício de cargo ou função não privativa de membro do Ministério Público.

§ 1º A remoção e a promoção voluntária por antiguidade e por merecimento, bem como a convocação, dependerão de prévia manifestação escrita do interessado.

§ 2º Na indicação por antiguidade, o Conselho Superior somente pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus integrantes poderá recusar o mais antigo, observado o procedimento previsto no seu Regimento Interno, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação após o julgamento de eventual recurso interposto pelo interessado.

SEÇÃO IV

DA CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 21. A Corregedoria-Geral do Ministério Público é o órgão orientador e fiscalizador das atividades funcionais e da conduta dos membros do Ministério Público.

Art. 22. O Corregedor-Geral do Ministério Público será eleito pelo Colégio de Procuradores, dentre os Procuradores de Justiça, para mandato de dois anos, permitida uma recondução, observado o mesmo procedimento.

Parágrafo único. O Corregedor-Geral do Ministério Público poderá ser auxiliado por Promotor de Justiça da mais elevada entrância, podendo este, neste caso, ficar desobrigado de suas funções originárias (N.R) (Redação incluída pelo art. 2º da Lei Complementar nº 139, de 26 de junho de 2008, [DOE – edição nº 854, de 07/07/2008, p. 03](#))

Art. 23. A Corregedoria-Geral do Ministério Público incumbe, dentre outras atribuições:

I - realizar correições e inspeções;

II – Revogado (Revogado pelo art. 2º da Lei Complementar nº 262, de 05 de setembro de 2017, [DOE – edição nº 3079, de 06/09/2017, p. 1](#))

III - propor ao Conselho Superior do Ministério Público, na forma desta Lei, o não vitaliciamento de membro do Ministério Público;

IV - fazer recomendações, sem caráter vinculativo, a órgão de execução;

V - instaurar, de ofício ou por provocação dos demais órgãos da Administração Superior do Ministério Público, processo disciplinar contra membro da instituição, presidindo-o e aplicando as sanções administrativas cabíveis na forma desta Lei;

VI - encaminhar ao Procurador-Geral de Justiça os processos disciplinares que, na forma desta Lei, incumba a este decidir;

VII - remeter aos demais órgãos da Administração Superior do Ministério Público informações necessárias ao desempenho de suas atribuições; e

VIII - apresentar ao Procurador-Geral de Justiça, na primeira quinzena de fevereiro, relatório com dados estatísticos sobre as atividades das Procuradorias e Promotorias de Justiça, relativas ao ano anterior.

IX - propor acordo de não persecução disciplinar, nos termos do respectivo regulamento.
(AC) (Redação acrescida pelo art. 1º da Lei Complementar nº 327, de 24 de novembro de 2022, DOE – edição nº 4329, de 24/11/2022, p. 16)

SEÇÃO V

DAS PROCURADORIAS DE JUSTIÇA

Art. 24. As Procuradorias de Justiça são órgãos de administração do Ministério Público, com cargos de Procurador de Justiça e serviços auxiliares necessários ao desempenho das funções que lhe forem cometidas nesta Lei.

§ 1º É obrigatória a presença de Procurador de Justiça nas sessões de julgamento dos processos da respectiva Procuradoria de Justiça, sendo-lhe assegurado usar a palavra, e intervir para sustentação oral nos feitos em que o Ministério Público for parte ou atue como fiscal da Lei.

§ 2º Os Procuradores de Justiça exercerão inspeção permanente dos serviços dos Promotores de Justiça nos autos em que oficiem, remetendo seus relatórios à Corregedoria-Geral do Ministério Público.

Art. 25. As Procuradorias de Justiça são classificadas em:

I - Procuradoria de Justiça Cível;

II - Procuradoria de Justiça Criminal; e

III - Procuradoria de Justiça junto ao Tribunal de Contas, na forma do art. 93 da Constituição Estadual.

Art. 26. Os Procuradores de Justiça das Procuradorias de Justiça Cíveis e Criminais, que oficiem junto ao mesmo Tribunal, reunir-se-ão para fixar orientações jurídicas, sem caráter vinculativo, encaminhando-as ao Procurador-Geral de Justiça.

Art. 27. A divisão interna dos serviços das Procuradorias de Justiça sujeitar-se-á a critérios objetivos definidos pelo Colégio de Procuradores, que visem à distribuição equitativa dos processos por sorteio, observadas, para este efeito, as regras de proporcionalidade, especialmente a alternância fixada em função da natureza, volume e espécie dos feitos.

Parágrafo único. A norma deste artigo só não incidirá nas hipóteses em que os Procuradores de Justiça definam, consensualmente, conforme critérios próprios, a divisão interna dos serviços.

Art. 28. À Procuradoria de Justiça compete, dentre outras atribuições:

I - escolher o Procurador de Justiça responsável pelos serviços administrativos da Procuradoria;

II - propor ao Procurador-Geral de Justiça a escala de férias de seus integrantes; e

III - solicitar ao Procurador-Geral de Justiça, em caso de licença de Procurador de Justiça ou afastamento de suas funções junto à Procuradoria de Justiça, que convoque Promotor de Justiça da mais elevada entrância ou categoria para substituí-lo.

SEÇÃO VI DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

Art. 29. As Promotorias de Justiça são órgãos de administração do Ministério Público com pelo menos um cargo de Promotor de Justiça e serviços auxiliares necessários ao desempenho das funções que lhe forem cometidas nesta Lei.

§ 1º As Promotorias de Justiça poderão ser judiciais ou extrajudiciais, especializadas, gerais ou cumulativas, locais ou regionais.

§ 2º As atribuições e a divisão interna dos serviços das Promotorias de Justiça e dos cargos dos Promotores de Justiça que a integram serão fixadas mediante proposta do Procurador-Geral de Justiça, aprovada pelo Colégio de Procuradores de Justiça.

§ 3º A exclusão, inclusão ou outra modificação nas atribuições das Promotorias de Justiça ou dos cargos dos Promotores de Justiça que a integram serão efetuadas mediante proposta do Procurador-Geral de Justiça, aprovada por maioria absoluta do Colégio de Procuradores.

Art. 30. O Procurador-Geral de Justiça poderá, com a concordância do Promotor de Justiça Titular, designar outro Promotor para funcionar em feito determinado, de atribuição daquele.

Art. 31. Os serviços auxiliares das Promotorias de Justiça, dispostos pelo Procurador-Geral de Justiça, destinam-se ao apoio administrativo necessário ao desempenho de suas atribuições.

CAPÍTULO IV DAS FUNÇÕES DOS ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO

SEÇÃO I DAS FUNÇÕES GERAIS

Art. 32. Além das funções previstas nas Constituições Federal, Estadual e em outras Leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público:

I - propor ação de inconstitucionalidade de Leis ou atos normativos estaduais ou municipais, face à Constituição Estadual;

II - propor ação de inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma da Constituição Estadual;

III - promover a representação de inconstitucionalidade para efeito de intervenção do Estado nos Municípios;

IV - promover, privativamente, a ação penal pública;

V - promover o inquérito civil e a ação civil pública para:

a) a proteção dos direitos constitucionais;

b) a proteção, a prevenção e a reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

c) a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor; e

d) a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou dos Municípios, ou de entidades privadas de que participe o Poder Público.

VI - manifestar-se nos processos em que sua presença seja obrigatória por Lei e, ainda, sempre que cabível a intervenção, para assegurar o exercício de suas funções institucionais, não importando a fase ou grau de Jurisdição em que se encontrem os processos;

VII - exercer a fiscalização dos estabelecimentos prisionais e dos que abriguem idosos, crianças e adolescentes, incapazes ou pessoas portadoras de deficiência;

VIII - deliberar sobre a participação em organismos estatais de defesa do meio ambiente, do trabalho, do consumidor, de política penal e penitenciária e outros afetos à sua área de atuação;

IX - impetrar “*habeas corpus*”, mandado de injunção e mandado de segurança quando o fato disser respeito à sua área de atribuições funcionais;

X - ingressar em juízo, de ofício, para responsabilizar os gestores do dinheiro público condenados por Tribunais e Conselhos de Contas;

XI - propor ações de responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços;

XII - interpor recursos para preservar os interesses tutelados pelo Ministério Público;

XIII - fiscalizar nos Cartórios ou repartições em que funcione, o andamento dos processos e serviços, usando das medidas necessárias à apuração de responsabilidade de titulares de ofícios, serventuários da Justiça ou funcionários; e

XIV - exercer o controle externo da atividade policial por meio de medidas judiciais, visando assegurar a indisponibilidade da persecução penal, da seguinte forma:

- a) supervisão e fiscalização das atividades de investigação da Polícia Judiciária em relação a averiguação de infrações penais;
- b) livre ingresso e realização de inspeções em todos os estabelecimentos policiais ou prisionais, civis ou militares, em qualquer horário;
- c) livre acesso a quaisquer documentos relativos à atividade policial;
- d) requisição de providências para sanar a omissão indevida, ou para prevenir ou corrigir ilegalidade ou abuso de poder;
- e) requisição de informações sobre andamento de inquéritos policiais, bem como sua imediata remessa, caso já esteja esgotado o prazo para sua conclusão;
- f) requisição de auxílio de força policial; e
- g) promoção da ação penal por abuso de poder.

Art. 33. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:

I - instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes:

- a) expedir notificações para colher depoimentos ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado, requisitar condução coercitiva, inclusive pela Polícia Civil ou Militar, ressalvadas as prerrogativas previstas em Lei;
- b) requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e
- c) promover inspeções e diligências investigatórias junto às autoridades, órgãos e entidades a que se refere a alínea anterior;

II - requisitar informações e documentos a entidades privadas, para instruir procedimentos ou processos em que oficie;

III - requisitar à autoridade competente a instauração de sindicância ou procedimento administrativo cabível, podendo acompanhá-los e produzir provas;

IV - fazer recomendações para melhoria dos serviços públicos e dos serviços de relevância pública;

V - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial e de inquérito policial militar, observado o disposto no Artigo 129, inciso VIII, da Constituição Federal, podendo acompanhá-los e produzir provas;

VI - praticar atos administrativos executórios, de caráter preparatório;

VII - dar publicidade dos procedimentos administrativos não disciplinares que instaurar e das medidas adotadas, observadas as vedações constitucionais;

VIII - sugerir ao Poder competente a edição de normas e alterações da legislação em vigor, bem como a adoção de medidas propostas, destinadas à prevenção e controle da criminalidade; e

IX - manifestar-se em qualquer fase dos processos, acolhendo solicitação do juiz, da parte ou por sua iniciativa, quando entender existente interesse em causa que justifique a intervenção.

§ 1º As notificações e requisições previstas neste artigo, quando tiverem como destinatário o Governador do Estado, os membros do Poder Legislativo e os Desembargadores, serão encaminhados pelo Procurador-Geral de Justiça.

§ 2º O membro do Ministério Público será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar, inclusive nas hipóteses legais de sigilo.

§ 3º Serão cumpridas gratuitamente as requisições feitas pelo Ministério Público às autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 4º A falta ao trabalho, em virtude de atendimento a notificação ou requisição, não autoriza desconto de vencimentos ou salário, considerando-se de efetivo exercício, para todos os efeitos, mediante comprovação escrita do membro do Ministério Público.

§ 5º Toda representação ou petição formulada ao Ministério Público será distribuída entre membros da instituição que tenham atribuições para apreciá-la, observados os critérios fixados pelo Colégio de Procuradores.

Art. 34. Cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos sociais e individuais indisponíveis, assegurados nas Constituições Federal e Estadual e nas Leis, sempre que se cuidar de garantir-lhe o respeito:

I - pelos poderes estaduais e municipais;

II - pelos órgãos da Administração Pública Estadual ou Municipal, direta ou indireta;

III - pelos concessionários e permissionários de serviço público estadual ou municipal; e

IV - por entidades que exerçam outra função delegada do Estado ou do Município ou executem serviço de relevância pública;

Parágrafo único. No exercício das atribuições a que se refere este artigo, cabe ao Ministério Público, entre outras providências:

a) receber notícias de irregularidades, petições ou reclamações de qualquer natureza, promovendo as apurações cabíveis que lhes sejam próprias e dar-lhes as soluções adequadas;

- b) zelar pela celeridade e racionalidade dos procedimentos administrativos;
- c) dar andamento, no prazo de trinta dias, às notícias de irregularidades, petições ou reclamações referidas no inciso I; e
- d) promover audiências públicas e emitir relatórios anuais ou especiais, e recomendações dirigidas aos órgãos e entidades mencionadas nos incisos I a IV deste artigo, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito.

SEÇÃO II

DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Art. 35. Além das atribuições previstas nas Constituições Federal e Estadual, nesta e em outras Leis, compete, ainda, ao Procurador-Geral de Justiça:

- I - velar pela observância, aplicação e execução das Constituições e das Leis;
- II - propor ação direta de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual;
- III - propor ação de inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma da Constituição Estadual;
- IV - representar para fins de intervenção do Estado no Município, com objetivo de assegurar a observância de princípios indicados na Constituição Estadual ou prover a execução de Lei, de ordem ou decisão judicial;
- V - representar o Ministério Público nas sessões plenárias dos Tribunais, com assento imediatamente à direita e no mesmo plano do Presidente;
- VI - ajuizar ação penal de competência originária dos Tribunais, nela oficiando;
- VII - officiar nos processos de competência originária dos Tribunais, nos limites estabelecidos nesta Lei;
- VIII - propor, perante o Tribunal de Justiça, a ação cível de perda do cargo de membro do Ministério Público;
- IX - propor, perante o Tribunal de Justiça, a perda do cargo de magistrado;
- X - officiar perante o Tribunal de Justiça e o Tribunal de Contas, nas causas em que o Ministério Público tem atribuições;
- XI - ajuizar mandado de injunção, quando a elaboração de norma regulamentadora for atribuição do Governador do Estado, de Secretário de Estado, da Assembleia Legislativa, dos Tribunais do Estado e do Tribunal de Contas, ou em outros casos de competência originária dos Tribunais;

XII - promover a ação penal em qualquer juízo ou representação por ato infracional, sempre que tiver avocado o feito ou quando discordar do pedido de arquivamento requerido pelo órgão do Ministério Público, indeferido pelo Juiz de Direito, ou da concessão de remissão e não designar outro órgão do Ministério Público para fazê-lo;

XIII - officiar em mandado de segurança contra Chefe de Poder;

XIV - determinar o arquivamento de representação, notícia de crime, peças de informações, conclusão de comissão parlamentar de inquérito ou inquérito policial, nas hipóteses de suas atribuições;

XV - requerer o desaforamento, a baixa de processo, a restauração de autos extraviados e o “*habeas corpus*”;

XVI - provocar a convocação de sessão extraordinária dos órgãos judicantes do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Contas;

XVII - suscitar conflitos de jurisdição ou de competência e opinar naqueles que tenham sido requeridos;

XVIII - dar parecer nos precatórios em execução contra a Fazenda Estadual ou Municipal, bem como nos pedidos feitos por credor, preterido no seu direito de preferência, objetivando o sequestro de quantias necessárias à satisfação do débito;

XIX - officiar nos processos de decretação da perda do cargo ou remoção de Juiz de Direito e Juiz Substituto, ou de disponibilidade de magistrado;

XX - exercer as atribuições do artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal, quando a autoridade reclamada for o Governador do Estado, o Presidente da Assembleia Legislativa ou os Presidentes de Tribunais, bem como contra estes, por ato praticado em razão de suas funções, deva ser ajuizada a competente ação;

XXI - representar ao Procurador-Geral da República sobre Lei ou ato normativo que infrinja a Constituição Federal;

XXII - elaborar e publicar relatório anual de atividades do Ministério Público;

XXIII - comparecer à Assembleia Legislativa, anualmente, em sessão pública e solene, para relatar as atividades do Ministério Público; e

XXIV - delegar a membro do Ministério Público suas funções de órgão de execução.

SEÇÃO III

DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 36. Cabe ao Conselho Superior do Ministério Público rever o arquivamento de inquérito civil, na forma do seu Regimento Interno.

SEÇÃO IV

DOS PROCURADORES DE JUSTIÇA

Art. 37. São atribuições dos Procuradores de Justiça:

I - exercer as atribuições do Ministério Público junto aos Tribunais, desde que não cometidas ao Procurador-Geral de Justiça, e inclusive por delegação deste;

II - interpor recursos nos processos em que oficiar, sempre que forem desatendidos os interesses tutelados pelo Ministério Público;

III - tomar ciência dos acórdãos e das decisões proferidas nos feitos em que tenha oficiado, mediante entrega dos autos com vista;

IV - realizar correição permanente nos autos em que oficiar, remetendo à Corregedoria-Geral suas apreciações e quaisquer referências sobre a atuação dos Promotores de Justiça;

V - assistir e auxiliar o Procurador-Geral de Justiça, quando designado;

VI - integrar comissão de processo disciplinar;

VII - integrar comissão examinadora de concurso; e

VIII - exercer outras atribuições compatíveis com suas funções e natureza do cargo.

§ 1º Ao Procurador de Justiça é facultado promover diligências e requisitar documentos, certidões e informações de qualquer repartição pública ou órgão federal, estadual ou municipal da administração direta ou indireta.

§ 2º Aos Procuradores de Justiça, designados pelo Procurador-Geral de Justiça para atuarem junto ao Tribunal de Contas do Estado, cabe exercer as atribuições do Ministério Público, conforme disposição contida no art. 130 da Constituição Federal, intervindo:

I - nos processos de prestação anual de contas encaminhados pelo Governador do Estado à Assembleia Legislativa;

II - nos processos de prestação de contas das entidades da administração direta e indireta;

III - nos processos de consulta;

IV - nos processos em que a questão a ser decidida pelo Tribunal for também objeto de ação judicial em andamento;

V - nos processos de prestação anual de contas da administração financeira dos Municípios;

VI - em todos os processos em que houver interesse Público definido pela natureza da questão ou sua relevância, a critério do Procurador de Justiça; e

VII - nos demais feitos, na hipótese de provocação por parte da Assembleia Legislativa, da Câmara Municipal, do próprio Tribunal ou do Relator.

§ 3º Os Procuradores de Justiça junto ao Tribunal de Contas do Estado, deverão comparecer às sessões e intervir nos processos de tomadas de contas e concessão inicial de aposentadoria, reforma, pensões e outros referidos no Regimento Interno do Tribunal de sua atuação, dizendo do direito, verbalmente ou por escrito, em todos os assuntos sujeitos à decisão do respectivo Tribunal.

SEÇÃO V DOS PROMOTORES DE JUSTIÇA

Art. 38. São atribuições dos Promotores de Justiça, além de outras que lhe são conferidas pelas Constituições Federal e Estadual e em outras Leis, segundo a natureza do seu cargo:

I - impetrar “*habeas corpus*”, mandado de injunção, mandado de segurança e requerer correição parcial ou reclamação, inclusive perante os Tribunais competentes;

II - atender a qualquer do povo, tomando as providências cabíveis;

III - officiar perante a Justiça Eleitoral de primeira instância, com as atribuições do Ministério Público Eleitoral previstas na Lei Orgânica do Ministério Público da União que forem pertinentes, além de outras estabelecidas na legislação eleitoral e partidária;

IV - Promover diligências e requisitar documentos, certidões e informações de qualquer repartição pública ou órgão federal, estadual ou municipal, da administração direta ou indireta, podendo dirigir-se diretamente a qualquer autoridade;

V - substituir membro do Ministério Público, na forma desta Lei;

VI - integrar a comissão examinadora de concurso de ingresso;

VII - integrar comissão de processo disciplinar;

VIII - exercer funções nos órgãos da administração superior e de administração do Ministério Público para os quais for designado;

IX - participar do Conselho Penitenciário, quando designado;

X - ratificar qualquer ato processual praticado sem sua intervenção, quando verificar que a falta não resultou prejuízo para o interesse que lhe cumpre defender ou fiscalizar;

XI - inspecionar as cadeias ou prisões, adotando as medidas necessárias à preservação dos direitos e garantias individuais, da higiene e da decência no tratamento dos presos;

XII - expedir notificações através dos seus serviços ou dos agentes das Polícias Civil e Militar, sob pena de condução coercitiva;

XIII - acompanhar atos investigatórios, junto a organismos policiais, civis e militares ou administrativos, quando assim considerarem convenientes à apuração de infrações penais ou se designados pelo Procurador-Geral de Justiça;

XIV - apresentar à Corregedoria-Geral do Ministério Público, bimestralmente, relatório de suas atividades funcionais; e

XV - exercer outras atribuições compatíveis com suas funções e natureza do cargo.

CAPÍTULO V DOS ÓRGÃOS AUXILIARES

SEÇÃO I DA SECRETARIA-GERAL

Art. 39. A Secretaria-Geral do Ministério Público coordenará e supervisionará todos os serviços administrativos da Instituição.

§ 1º Esse Órgão será dirigido por um Secretário-Geral, livremente escolhido pelo Procurador-Geral de Justiça dentre Procuradores ou Promotores de Justiça da mais elevada entrância.

§ 2º No exercício de suas atribuições, incumbe ao Secretário-Geral:

I - assistir e assessorar o Procurador-Geral de Justiça em sua atividade social e administrativa; e

II - dirigir os serviços da Secretaria, cabendo-lhe:

a) despachar todo o expediente do órgão;

b) preparar o expediente para o despacho do Procurador-Geral de Justiça;

c) efetuar comunicados administrativos aos membros do Ministério Público; e

d) executar outras tarefas que lhe sejam delegadas ou atribuídas por ato normativo do Procurador-Geral de Justiça.

SEÇÃO II DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL

Art. 40. O Centro de Apoio Operacional é órgão auxiliar da atividade funcional do Ministério Público, competindo-lhe:

I - estimular a integração e o intercâmbio entre órgãos de execuções que atuem na mesma área de atividade e que tenham atribuições comuns;

II - remeter informações técnico-jurídicas, sem caráter vinculativo, aos órgãos ligados a sua atividade;

III - estabelecer intercâmbio permanente com órgãos ou entidades, públicos ou privados, que atuem em áreas afins, para obtenção de elementos técnicos especializados necessários ao desempenho de suas funções;

IV - remeter, anualmente, ao Procurador-Geral de Justiça, relatórios das atividades do Ministério Público relativas a sua área de atribuição; e

V - exercer outras funções compatíveis com suas finalidades, vedado o exercício de qualquer atividade de órgãos de execução, bem assim a expedição de atos normativos a estes dirigidos.

Parágrafo único. As funções de dirigente do centro de Apoio Operacional serão privativas de membro do Ministério Público, designado pelo Procurador-Geral de Justiça.

SEÇÃO III DA COMISSÃO DE CONCURSO

Art. 41. À Comissão de Concurso, órgão auxiliar de natureza transitória, incumbe realizar a seleção de candidatos ao ingresso na carreira do Ministério Público, na forma desta Lei e observado o art. 90, da Constituição Estadual.

§ 1º A Comissão de Concurso, presidida pelo Procurador-Geral de Justiça, é constituída de membros do Ministério Público e de representante da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Roraima, e seu suplente, por esta indicado.

§ 2º Os membros do Ministério Público junto à Comissão de Concurso e respectivos suplentes, serão eleitos pelo Conselho Superior.

Art. 42. Não poderão servir na Comissão de Concurso cônjuge, companheiro (a), parentes consanguíneos ou afins até o quarto grau de qualquer candidato, enquanto durar o impedimento;

Art. 43. As decisões da Comissão de Concurso serão tomadas por maioria absoluta de votos, cabendo ao seu Presidente o voto de desempate.

SEÇÃO IV DO CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL

Art. 44. O Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional é órgão auxiliar do Ministério Público, destinado a realizar cursos, seminários, congressos, simpósios, pesquisas, atividades, estudos e publicações visando ao aprimoramento profissional e cultural dos membros da instituição, de seus auxiliares e funcionários, bem como a melhor execução de seus serviços e racionalização de seus recursos materiais.

Parágrafo único. A direção do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional compete a um Procurador de Justiça ou a um Promotor de Justiça de entrância final, de livre escolha do Procurador-Geral de Justiça.

SEÇÃO V DOS ÓRGÃOS DE APOIO ADMINISTRATIVO

Art. 45. Lei de iniciativa do Procurador-Geral de Justiça disciplinará os órgãos e serviços auxiliares de apoio administrativo, organizados em quadro próprio de carreiras, com os cargos que atendam às suas peculiaridades e às necessidades da administração e das atividades funcionais.

SEÇÃO VI DOS ESTAGIÁRIOS

Art. 46. Nos termos desta Lei e de Regulamento, por ato do Procurador-Geral de Justiça, poderão ser estagiários do Ministério Público, como auxiliares das Promotorias de Justiça, os alunos dos três últimos anos do Curso de Bacharelado em Direito, de escolas oficiais ou reconhecidas, designados para um período não superior a três anos.

§ 1º O Estagiário poderá ser dispensado, a qualquer tempo, pelo Procurador-Geral de Justiça e, obrigatoriamente, quando concluir o curso.

§ 2º O estagiário que exercer as suas funções por no mínimo 01 (um) ano, com aproveitamento satisfatório, receberá certificado válido como título no concurso para ingresso na carreira do Ministério Público.

§ 3º Pelo exercício da função, o estagiário receberá uma bolsa em valor a ser fixado pelo Colégio de Procuradores, não podendo exceder a 2 (dois) salários mínimos.(NR) (Redação alterada pelo art. 3º da Lei Complementar nº 139, de 26 de junho de 2008, DOE – edição nº 854, de 07/07/2008, p. 03)

Art. 47. A designação de estagiários, com o número fixado pelo Conselho Superior, será precedida de convocação por Edital pelo prazo de quinze dias e de prova de seleção, devendo os candidatos instruir os requerimentos de inscrição com os seguintes documentos:

I - certificado de matrícula no curso de Bacharelado em Direito, observado o disposto no artigo anterior;

II - certidão das notas obtidas durante o curso ou histórico escolar;

III - declaração do candidato que não tem antecedentes criminais; e

IV - título que possua.

§ 1º A prova de seleção será realizada por Comissão designada pelo Procurador-Geral.

§ 2º O Conselho Superior do Ministério Público, na primeira reunião que se seguir à proclamação dos resultados, apreciará a idoneidade e a capacidade dos candidatos e fará a indicação dos nomes para a designação, observada a ordem de classificação.

Art. 48. A orientação do serviço de estagiário, bem como a fiscalização de sua frequência, que é obrigatória, competirá ao membro do Ministério Público junto ao qual servir.

Art. 49. É permitido ao estagiário afastar-se do serviço, nos dias de seus exames, mediante prévia comunicação ao membro do Ministério Público junto ao qual servir, ficando, todavia, obrigado a comprovar a prestação dos respectivos exames.

Art. 50. São atribuições do estagiário do Ministério Público:

I - auxiliar o membro do Ministério Público junto ao qual servir, acompanhando-o em todos os atos e termos judiciais;

II - auxiliar o membro do Ministério Público no exame de autos e papéis, realização de pesquisas, organização de notas e fichários e controle do recebimento e devolução de autos, dando-lhe ciência das irregularidades que observar; e

III - estar presente às sessões do Júri, ao lado dos Promotores de Justiça, auxiliando-os no que for necessário.

Art. 51. São deveres do estagiário:

I - observar no serviço a orientação que lhe for dada pelo Promotor de Justiça junto ao qual servir; e

II - permanecer no Fórum durante o horário que lhe for fixado.

Art. 52. É vedado ao estagiário exercer atividades relacionadas com advocacia, com funções judiciárias e policiais.

Art. 53. O exercício da atividade de estagiário, bem como a avaliação de seu aproveitamento serão regulamentados pelo Procurador-Geral de Justiça.

TÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES ESTATUTÁRIAS

CAPÍTULO I
DAS GARANTIAS E PRERROGATIVAS

DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 54. Os membros do Ministério Público sujeitam-se a regime jurídico especial, são independentes no exercício de suas funções, gozando das seguintes garantias:

I - vitaliciedade, após dois anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;

II - inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do Conselho Superior do Ministério Público, por voto de 2/3 (dois terços) de seus membros, assegurada ampla defesa; e

III - irredutibilidade de vencimentos, observado, quanto à remuneração, o disposto na Constituição Federal.

§ 1º O membro vitalício do Ministério Público somente perderá o cargo por sentença judicial transitada em julgado, proferida em ação civil própria, nos seguintes casos:

I - prática de crime incompatível com o exercício do cargo, após decisão judicial transitada em julgado;

II - exercício da advocacia; e

III - abandono do cargo por prazo superior a trinta dias corridos.

§ 2º A ação civil para a decretação da perda do cargo será proposta pelo Procurador-Geral de Justiça perante o Tribunal de Justiça do Estado, após autorização de 2/3 (dois terços) do Colégio de Procuradores.

Art. 55. Em caso de extinção do órgão de execução da Comarca ou mudança da sede da Promotoria de Justiça, será facultado ao Promotor de Justiça remover-se para outra Promotoria de igual entrância ou categoria, ou obter a disponibilidade com vencimentos e vantagens integrais e a contagem do tempo de serviço, como se em exercício estivesse.

Parágrafo único. O membro do Ministério Público em disponibilidade remunerada continuará sujeito às vedações constitucionais e será classificado em quadro especial, provendo-se a vaga que ocorrer.

Art. 56. Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, no exercício de suas funções:

I - receber o mesmo tratamento jurídico e protocolar dispensado aos membros do Poder Judiciário junto aos quais oficiem;

II - não ser indiciado em inquérito policial, observado o disposto no Parágrafo Único deste artigo;

III - ter vista dos autos após distribuição às Turmas ou Câmaras e intervir nas sessões de julgamento, para sustentação oral, ou esclarecimento de matéria de fato;

IV - receber intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição, através da entrega dos autos com vista;

V - gozar de inviolabilidade pelas opiniões que externar ou pelo teor de suas manifestações processuais ou procedimentais, nos limites de sua independência funcional;

VI - ingressar e transitar livremente:

a) nas salas de sessões de Tribunais, mesmo além dos limites que separam a parte reservada aos Magistrados;

b) nas salas e dependências de audiências, secretarias, cartórios, tabelionatos, ofícios da justiça, inclusive dos registros públicos, delegacias de polícia e estabelecimento de internação coletiva; e

c) em qualquer recinto Público ou privado, ressalvada a garantia constitucional de inviolabilidade de domicílio.

VII - examinar, em qualquer Juízo ou Tribunal, autos de processos findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos;

VIII - examinar em qualquer repartição policial, autos de flagrante ou inquérito, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças, tomar apontamentos e adotar outras providências;

IX - ter acesso ao indiciado preso, a qualquer momento, mesmo quando decretada a sua incomunicabilidade;

X - usar as vestes talaras e as insígnias privativas do Ministério Público; e

XI - tomar assento, imediatamente à direita e no mesmo plano dos Juízes de primeira instância ou do Presidente do Tribunal, Câmara ou Turma, onde desempenhar suas funções.

Parágrafo único. Quando no curso de investigação, houver indício da prática de infração penal por parte de membro do Ministério Público, a autoridade policial, civil ou militar remeterá, imediatamente, sob pena de responsabilidade, os respectivos autos ao Procurador-Geral de Justiça, a quem competirá dar prosseguimento à apuração.

Art. 57. Constituem, também, prerrogativas dos membros do Ministério Público:

I - exercer os direitos relativos à livre associação sindical;

II - ser custodiado ou recolhido à prisão domiciliar ou à sala especial de Estado Maior, por ordem e à disposição do Tribunal competente, quando sujeito a prisão antes do julgamento final;

III - ser preso somente por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo em flagrante de crime inafiançável, caso em que a autoridade fará, no prazo máximo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de responsabilidade, a imediata comunicação e apresentação do membro do Ministério Público ao Procurador-Geral de Justiça;

IV - ser ouvido como testemunha ou ofendido, em qualquer processo ou inquérito, em dia, hora e local previamente ajustados com o Juiz ou autoridade competente;

V - estar sujeito a intimação ou convocação para comparecimento, somente se expedida pela autoridade judiciária ou por órgão da Administração Superior do Ministério Público competente, salvo as hipóteses constitucionais; e

VI - ser processado e julgado originariamente pelo Tribunal de Justiça do Estado, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada exceção de ordem constitucional.

Art. 58. Ao membro do Ministério Público, no exercício ou em razão das funções de seu cargo são assegurados:

I - o uso da Carteira de Identidade Funcional, expedida pelo Procurador-Geral de Justiça, valendo em todo o território nacional como cédula de identidade e porte de arma, independentemente, neste caso, de qualquer ato formal de licença ou autorização;

II - a prestação de auxílio ou colaboração por parte das autoridades administrativas, policiais e seus agentes, sempre que lhes for solicitado; e

III - dispor, nas Comarcas onde servir, de instalações próprias e condignas, no edifício do foro.

§ 1º Ao membro do Ministério Público aposentado é assegurada, em razão das funções que exerceu, a Carteira de Identidade Funcional, nas condições estabelecidas no inciso I.

§ 2º A Carteira de Identidade Funcional do aposentado por invalidez decorrente de incapacidade mental, não valerá como licença para porte de arma, e a doença mental, posteriormente constatada, autorizará o cancelamento da licença.

CAPÍTULO II

DOS DEVERES E VEDAÇÕES DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 59. O membro do Ministério Público deverá manter conduta ilibada e irrepreensível nos atos de sua vida pública e privada, velando por sua respeitabilidade pessoal, pela dignidade de seu cargo e pelo prestígio da Instituição, incumbindo-lhe especialmente:

I - zelar pelo prestígio da Justiça, por suas prerrogativas, pela dignidade de suas funções, pelo respeito aos Magistrados, Advogados e membros da Instituição;

II - obedecer, rigorosamente, nos atos em que officiar, à formalidade exigida dos Juízes na sentença, sendo obrigatório, em cada ato, fazer relatório, dar os fundamentos em que analisará as questões de fato e de direito e lançar o seu parecer ou requerimento;

III - obedecer, rigorosamente, aos prazos processuais;

IV - assistir aos atos judiciais, quando obrigatória ou conveniente a sua presença;

V - desempenhar, com zelo e presteza, as suas funções;

VI - declarar-se suspeito ou impedido, nos termos da Lei;

VII - adotar, nos limites de suas atribuições, as providências cabíveis em face à irregularidade de que tenha conhecimento ou que ocorra nos serviços a seu cargo;

VIII - tratar com urbanidade as partes, testemunhas, autoridades administrativas e policiais e servidores do Poder Judiciário;

IX - residir na respectiva comarca;

X - prestar informações solicitadas pelos órgãos da Instituição;

XI - participar do Conselho Penitenciário, quando designado, ou de outras Comissões ou Conselhos, a critério do Procurador-Geral, sem prejuízo das demais funções de seu cargo;

XII - velar pela regularidade e celeridade dos processos em que intervenha;

XIII - guardar sigilo profissional;

XIV - identificar-se em suas manifestações funcionais;

XV - acatar, no plano administrativo, as decisões dos órgãos da Administração Superior do Ministério Público; e

XVI - atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes.

Art. 60. É vedado ao membro do Ministério Público:

I - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;

II - exercer a advocacia;

III - contratar com pessoa jurídica de direito Público, direta ou indiretamente, por si ou como representante de outrem;

IV - exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como cotista ou acionista;

V - exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;

VI - exercer atividade político-partidária, ressalvada a filiação e as exceções previstas em Lei; e

VII - exercer a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

§ 1º Não constituem acumulações, para efeitos do inciso V deste artigo, as atividades exercidas em organismos estatais afetos à área de atuação do Ministério Público, em Centro de Estudo e Aperfeiçoamento do Ministério Público, em entidades de representação de classe e o exercício de cargo de confiança na sua administração e nos órgão auxiliares.

§ 2º O Procurador-Geral de Justiça não poderá integrar as listas para concorrer às vagas de Desembargador e de Conselheiro do Tribunal de Contas, reservadas ao Ministério Público, salvo se renunciar ao cargo até o início de sua elaboração.

CAPÍTULO III DOS VENCIMENTOS E VANTAGENS

Art. 61. Os vencimentos dos membros do Ministério Público serão fixados em nível condizente com a relevância da função.

Art. 61-A. O subsídio mensal dos Procuradores de Justiça do Estado de Roraima será fixado em noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal em espécie dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, obedecido o teto de que trata o art. 37, inciso XI, da Constituição Federal. (Redação incluída pelo art. 2º da Lei complementar nº 087, de 08 de setembro de 2005, DOE – edição nº 172, de 13/09/2005, p. 14)

§ 1º A remuneração dos membros do Ministério Público observará, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, pelos membros do Poder Judiciário local, ressalvadas as vantagens de caráter pessoal e em razão de exercício de cargo ou função temporária.

§ 2º A atualização dos vencimentos dos membros do Ministério Público ocorrerá, automaticamente, nas mesmas datas e índices concedidos aos membros do Poder Judiciário Estadual.

Art. 62. O subsídio mensal dos promotores de justiça de segunda entrância será de 95% (noventa e cinco inteiros por cento) do subsídio mensal, em espécie, pago aos procuradores de justiça; o subsídio mensal dos promotores de justiça de primeira entrância será de 92,5% (noventa e dois inteiros e cinco décimos por cento) do valor pago aos promotores de justiça de segunda entrância e o subsídio mensal dos promotores de justiça substitutos será de 90% (noventa inteiros por cento) do subsídio mensal, pago aos

promotores de justiça de segunda entrância.(N.R) (Redação alterada pela art. 2º da Lei Complementar nº 347, de 01 de agosto de 2024, [DOE – edição nº 4733, de 01/08/2024](#))

Art. 62-A. O Promotor de Justiça titular de comarca do interior até a data de entrada em vigor da presente lei, manterá sua ordem de antiguidade para fins de remoção nas promotorias de justiça da capital ou promoção para a última instância, bem como manterá seus subsídios equiparados ao membro da segunda entrância considerada a partir da edição desta Lei. (A.C) (Redação alterada pela art. 3º da Lei Complementar nº 347, de 01 de agosto de 2024, [DOE – edição nº 4733, de 01/08/2024](#))

Art. 63. Os vencimentos do Procurador-Geral de Justiça, para efeito no disposto no § 1º do artigo 39 da Constituição Federal, guardarão equivalência com os vencimentos dos Desembargadores do Tribunal de Justiça.

Art. 64. O membro do Ministério Público, convocado ou designado para substituição, terá direito à diferença de vencimentos entre o seu cargo e o do substituído.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos ocupantes do cargo de promotor de justiça substituto. (Inclusão feita pelo art. 1º da Lei Complementar nº 121, de 30 de maio de 2007, [DOE – edição 589, de 30/05/2007, p. 1](#) (Errata DOE 591, de 01/06/2007, p. 23))

Art. 65. Além dos vencimentos, serão outorgadas, ao membro do Ministério Público, nos termos desta Lei, as seguintes vantagens:

I - ajuda de custo, para despesas de transporte e mudança;

II – ajuda de custo para capacitação profissional; (N.R) (Redação alterada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 075, de 19 de julho de 2004, [DOE – edição nº 133, de 20/07/2004, p. 2](#))

III - salário-família, nos termos da Legislação Federal;

IV – diárias;

V - verba de representação no valor de 260% (duzentos e sessenta por cento), incidente sobre o vencimento básico; (Redação alterada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 061, de 29 de outubro de 2002, [DOE – edição 207, de 29/10/2002, p. 1](#))

VI - gratificação pela prestação de serviço à Justiça Eleitoral, equivalente àquela devida ao magistrado ante o qual officiar;

VII - gratificação pela prestação de serviço à Justiça do Trabalho, nas Comarcas em que não haja junta de Conciliação e Julgamento, equivalente àquela devida ao Magistrado ante o qual officiar;

VIII - gratificação adicional de 2% (dois por cento) por ano de serviço público, incidente sobre o vencimento básico e a verba de representação, até no máximo 35% (trinta e cinco por cento), respeitados os limites definidos pela Constituição Federal; (Redação alterada Lei Complementar nº 023, de 23 de janeiro de 1998, Republicado no [DOE, edição 1.756, de 10/03/1998, p1.](#))

IX - gratificação mensal de vinte por cento 20% (vinte por cento), sobre os vencimentos do cargo de que é ocupante, por efetivo exercício em Comarca de difícil provimento, assim definida e indicada em Lei ou em ato do Procurador-Geral de Justiça;

X - gratificação, em todos os casos de substituição cumulativa de atividades típicas de órgão de execução, por mais de 05 (cinco) dias úteis, no valor de até 10% (dez por cento) sobre seu subsídio, proporcionalmente ao número de dias acumulados, independentemente do número de substituições; (N.R) (Redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 182, de 08, de julho de 2011, [Republicado DOE - edição nº 1596, de 29/07/2011, p. 1](#))

XI - gratificação de magistério, por aula proferida nos cursos oficiais ou reconhecidos de preparação ou aperfeiçoamento de membros do Ministério Público, em valor a ser fixado em Lei;

XII - o Procurador-Geral de Justiça, os Subprocuradores Gerais, o Corregedor-Geral, o Ouvidor-Geral, o Secretário-Geral e os membros do Conselho Superior do Ministério Público perceberão pelo exercício de suas funções o percentual de 10% (dez por cento), incidente sobre seu subsídio, não sendo possível perceber cumulativamente a gratificação prevista no inciso X; (N.R) (Redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 182, de 08, de julho de 2011, [Republicado DOE - edição nº 1596, de 29/07/2011, p. 1](#))

XIII -13º (décimo terceiro) salário no valor da remuneração integral.

XIV - O Procurador ou Promotor de Justiça designado para assessorar ou auxiliar Órgãos da Administração Superior do Ministério Público, bem como, integrar Centros de Apoio Operacional, de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional, Coordenadorias ou Grupos Especiais de Atuação instituídos pelo Colégio de Procuradores, perceberá pelo exercício de suas funções o percentual de 10% (dez por cento), não sendo possível perceber cumulativamente a gratificação prevista no inciso X. (N.R) (Redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 182, de 08, de julho de 2011, [Republicado DOE - edição nº 1596, de 29/07/2011, p. 1](#))

XV – Auxílio alimentação. (Redação incluída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 188, de 01 de dezembro de 2011, [DOE – edição nº 1681, de 05/12/2011, p. 21](#))

XVI - auxílio saúde; (A.C) (Redação acrescida pelo art. 2º da Lei Complementar nº 327, de 24 de novembro de 2022, [DOE – edição nº 4329, de 24/11/2022, p. 16](#))

§ 1º Aplicam-se aos membros do Ministério Público os direitos sociais previstos no incisos VIII, XII, XVII, XVIII e XIX do art. 7º da Constituição Federal.

§ 2º Constitui parcela dos vencimentos, para todos os efeitos, a gratificação de representação de Ministério Público.

§ 3º É vedada a concessão de adicionais ou vantagens pecuniárias não previstas em Lei, bem como em bases e limites superiores aos nela fixados.

§ 4º As representações previstas no inciso XII não se incorporam aos vencimentos ou proventos dos membros do Ministério Público. (A.C) (Reação alterada pela Lei Complementar nº 046, de 18 de outubro de 2001, [DOE – edição nº 196, de 19/10/2001, p. 9](#))

§ 5º Para fazer jus ao recebimento da gratificação prevista no inciso X, o membro do Ministério Público deverá ainda ter se manifestado nos feitos que deram entrada no referido órgão de execução, durante o período da sua substituição, sem prejuízo do atendimento de outras demandas. (A.C) (Redação criada art. 2º da Lei Complementar nº 182, de 08, de julho de 2011, [Republicado DOE - edição nº 1596, de 29/07/2011, p. 1](#))

§ 6º O auxílio alimentação referido no inciso XV será pago em pecúnia aos Membros em atividade e terá caráter indenizatório, limitado a até 10% (dez por cento) do subsídio do Promotor de Justiça Substituto. (A.C) (Redação incluída pelo art. 2º da Lei Complementar nº 188, de 01 de dezembro de 2011, DOE – edição nº 1681, de 05/12/2011, p. 21)

§ 7º O auxílio-saúde previsto no inciso XVI será regulamentado pelo Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça.(A.C) (Redação acrescida pelo art. 2º da Lei Complementar nº 327, de 24 de novembro de 2022, DOE – edição nº 4329, de 24/11/2022, p. 16)

SEÇÃO I DA AJUDA DE CUSTO

Art. 66. Ao membro do Ministério Público nomeado, promovido, removido ou designado de ofício para sede de exercício que importe em alteração do domicílio legal, será paga uma ajuda de custo correspondente a um mês de vencimentos do cargo que deva assumir, para indenização das despesas de mudança, transporte e instalação na nova sede de exercício.

§ 1º Não terá direito à ajuda de custo o Promotor de Justiça com residência no lugar onde passar a exercer o cargo.

§ 2º Ao Promotor Substituto designado para exercício por período superior a 90 (noventa) dias fará jus a metade do valor da ajuda de custo prevista neste artigo.

§ 3º À família do membro do Ministério Público que falecer na nova sede será assegurada ajuda de custo para o transporte à localidade de origem, dentro do prazo de 01 (um) ano do óbito.

§ 4º O membro do Ministério Público que receber a ajuda de custo prevista no *caput* e exonerar-se voluntariamente do cargo antes de completar 6 (seis) meses deverá restituí-la integralmente, recolhendo ao FUEMP em até 30 (trinta) dias da publicação do ato. (NR) (Redação alterada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 231 de 30 de dezembro de 2014 – DOE – edição nº 2435, de 31/12/2014, p. 4)

§ 5º Não será concedida nova ajuda de custo em período inferior a 24 (vinte e quatro) meses, contados da última concessão.(A.C) (Redação acrescida pelo art. 3º da Lei Complementar nº 327, de 24 de novembro de 2022, DOE – edição nº 4329, de 24/11/2022, p. 16)

Art. 66-A. Os membros do Ministério Público terão direito à ajuda de custo para capacitação profissional limitada mensalmente em até 30% (trinta por cento) dos vencimentos do cargo. (A.C) (Redação incluída pelo art. 2º da Lei Complementar nº 075, de 19 de julho de 2004, DOE – edição nº 133, de 20/07/2004, p. 2)

Parágrafo único. Constitui requisito para a ajuda de custo prevista neste artigo estar o membro em efetivo exercício. (Redação incluída pelo art. 2º da Lei Complementar nº 075, de 19 de julho de 2004, DOE – edição nº 133, de 20/07/2004, p. 2)

SEÇÃO II DO AUXÍLIO-MORADIA

Art. 67. Revogado. (Revogado pelo art. 3º, da Lei Complementar nº 023, de 23 de janeiro de 1998, Republicado no [DOE, edição 1.756, de 10/03/1998, p1](#))

Parágrafo Único. Revogado. (Revogado pelo art. 2º, da Lei Complementar nº 023, de 23 de janeiro de 1998, Republicado no [DOE, edição 1.756, de 10/03/1998, p1](#))

Art. 67-A O auxílio-mordida devido ao membro do Ministério Público que esteja em atividade, lotado ou em exercício em Comarca onde não haja residência oficial consistirá no pagamento de verba de natureza indenizatória, correspondente a até 30% (trinta por cento) do subsídio mensal de Promotor de Justiça Substituto, regulamentado pelo Colégio de Procuradores de Justiça. (A.C) [A\(Redação incluída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 233, de 09 de janeiro de 2015, DOE – edição nº 2441, de 09/01/2015, p. 1](#)

§ 1º Residência oficial, para os efeitos deste artigo, é todo prédio afetado as atividades do Ministério Público e aquele cedido por Prefeituras Municipais e outros órgãos públicos, mediante convênio ou termo de cessão, para residência na comarca do membro da Instituição, em padrão condigno à relevância da função exercida a critério do Colégio de Procuradores.

SEÇÃO III DAS DIÁRIAS

Art. 68. Ao membro do Ministério Público que se deslocar para fora da sede de sua lotação, em serviço eventual, serão pagas diárias, de valor equivalente, cada uma, a 1/30 (um trinta avos) e a 2/30 (dois trinta avos) dos vencimentos do cargo, se o deslocamento se der dentro ou fora do Estado, respectivamente, para atender às despesas de locomoção, alimentação e pousada.

§ 1º A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§ 2º Na hipótese do membro do Ministério Público retornar a sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo de 05 (cinco) dias.

§ 3º Quando custeada parte das despesas por órgão ou entidade da Administração Pública, a diária será devida pela metade por dia de efetivo desempenho da atividade para qual foi designado. (A.C) [\(Redação acrescida pelo art. 2º da Lei Complementar nº 214, de , 29 de julho de 2012, DOE – edição nº 2082, de 29/07/2013, p. 4\).](#)

CAPÍTULO IV DOS DIREITOS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 69. Além dos vencimentos e vantagens previstos em Lei, asseguram-se aos membros do Ministério Público os seguintes direitos:

I – férias;

II - licenças e afastamentos; e

III – aposentadoria.

Parágrafo único. O membro do Ministério Público de férias ou licenciado não poderá exercer qualquer de suas funções.

SEÇÃO II DAS FÉRIAS

Art. 70. Os membros do Ministério Público terão direito a férias anuais, por sessenta dias, coletivas ou individuais, conforme escala elaborada pelo Conselho Superior do Ministério Público.

Parágrafo único. Os Membros do Ministério Público que permanecerem trabalhando durante o recesso de final de ano terão direito a compensar o período no ano seguinte.

(NR) [\(Redação alterada pelo art. 3º da Lei Complementar nº 188, de 01 de dezembro de 2011, DOE – edição nº 1681, de 05/12/2011, p. 21\)](#)

Art. 71. No interesse do serviço, o Procurador-Geral de Justiça, ouvido o Conselho Superior do Ministério Público, poderá adiar o período de férias, ou determinar que qualquer membro do Ministério Público reassuma imediatamente o exercício de seu cargo.

Parágrafo único. As férias interrompidas poderão ser gozadas em outra oportunidade ou adicionadas às do exercício seguinte.

Art. 72. As férias serão remuneradas com acréscimo de, no mínimo, 1/3 (um terço) da remuneração global do membro do Ministério Público, fixado por ato do Procurador-Geral de Justiça, e o seu pagamento será efetuado até um dia antes do início do respectivo período. (NR) [\(Redação alterada art. 4º da Lei Complementar nº 188, de 01 de dezembro de 2011, DOE – edição nº 1681, de 05/12/2011, p. 21\)](#)

§ 1º É facultado ao membro do Ministério Público converter 2/3 (dois terços) das férias, em abono pecuniário, desde que requeira com 30 (trinta) dias de antecedência. (N.R) [A\(Redação dada pelo art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 24 de maio de 2006, DOE – edição nº 340, de 24/05/2006, p. 1\)](#)

§ 2º No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor de adicional de férias.

§ 3º Além da solicitação do Membro do Ministério Público, a conversão das férias em pecúnia prevista no § 1º está condicionada ao interesse da Administração e disponibilidade orçamentária. (AC) [\(Redação incluída pelo art. 5º da Lei Complementar nº 188, de 01 de dezembro de 2011, DOE – edição nº 1681, de 05/12/2011, p. 21\)](#)

Art. 73. Antes de entrar no gozo de férias o membro do Ministério Público comunicará a seu substituto e ao Corregedor-Geral do Ministério Público a pauta de audiências, os prazos abertos para recurso e razões, bem como lhes remeterá relação dos inquéritos e processos com vista, informando ainda o endereço em que poderá ser encontrado no período.

SEÇÃO III DAS LICENÇAS

Art. 74. Os membros do Ministério Público terão direito às seguintes licenças:

I - para tratamento de saúde;

II - por acidente em serviço;

III - por motivo de doença em pessoa da família;

IV - à gestante;

V – paternidade;

VI - para casamento;

VII - para aperfeiçoamento jurídico;

VIII - para tratar de interesse particular;

IX - para desempenho de mandato classista;

X - por luto, em virtude de falecimento de pessoa da família; e

XI – licença-prêmio, nos termos do artigo 84-A desta Lei Complementar; (Redação incluída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 125, de 04 de setembro de 2007, [DOE – edição 655, de 04/09/2007, p. 1](#))

XII – licença compensação por acervo processual.(A.C) A(Redação incluída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 315, de 17 de maio de 2022, [DOE – edição nº 4201, de 17/05/2022, p. 15](#))

Art. 75 - A licença prevista no inciso I do artigo anterior será deferida, a pedido ou de ofício, observadas as seguintes condições: (N.R) (Redação alterada pelo art. 5º da Lei Complementar nº 139, de 26 de junho de 2008, [DOE – edição nº 854, de 07/07/2008, p. 03](#))

I - na hipótese de ser concedida pelo prazo de até 30 (trinta) dias poderá ser homologada pelo médico oficial, e, havendo requerimento de prorrogação, deverá ser homologada por junta médica oficial;(NR) (Redação alterada pelo art. 5º da Lei Complementar nº 139, de 26 de junho de 2008, [DOE – edição nº 854, de 07/07/2008, p. 03](#))

II - encontrando-se o examinado impedido de locomover-se ou hospitalizado, a inspeção médica poderá ser realizada em sua residência ou no estabelecimento hospitalar em que estiver internado; (NR) (Redação alterada pelo art. 5º da Lei Complementar nº 139, de 26 de junho de 2008, [DOE – edição nº 854, de 07/07/2008, p. 03](#))

III - o requerimento de licença será instruído por atestado médico e outros documentos que se fizerem necessários, podendo ser apresentado via fax ou por outro meio eletrônico disponível, cabendo ao interessado entregar os documentos originais quando do seu retorno às atividades funcionais, sob pena de não ser homologada a licença; (NR) (Redação alterada pelo art. 5º da Lei Complementar nº 139, de 26 de junho de 2008, DOE – edição nº 854, de 07/07/2008, p. 03)

IV - findo o prazo da licença, o licenciado será submetido a nova perícia médica oficial, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria; e

V - no curso da licença, o membro do Ministério Público poderá requerer nova perícia médica oficial, caso se julgue em condições de reassumir o exercício do cargo.

Parágrafo único. A licença para tratamento de saúde poderá ser concedida de ofício pelo Colégio de Procuradores de Justiça, quando houver fundada suspeita sobre a sanidade mental do membro do Ministério Público, ou de doença transmissível, e este recusar a se submeter à perícia médica oficial.

Art. 76. A licença por acidente em serviço, concedida a pedido ou de ofício, observará as seguintes condições:

I - configura acidente em serviço o dano físico ou mental que se relacione, mediata ou imediatamente, com as funções exercidas;

II - equipara-se ao acidente em serviço o dano decorrente de agressão não provocada e sofrida no exercício funcional, bem como o dano sofrido em trânsito a ele pertinente;

III - correrão por conta da Procuradoria-Geral de Justiça as despesas com o tratamento médico-hospitalar do membro do Ministério Público acidentado em serviço; e

IV - a prova do acidente deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias contados de sua ocorrência, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 77. A licença prevista no inciso III do artigo 74 será homologada por junta médica oficial, considerando-se pessoas da família o cônjuge ou companheiro, o ascendente, o descendente e o afim em primeiro grau civil, e respeitará, ainda, as seguintes condições: (NR) (Redação alterada pelo art. 6º da Lei Complementar nº 139, de 26 de junho de 2008, DOE – edição nº 854, de 07/07/2008, p. 03)

I - somente será deferida se a assistência direta do membro do Ministério Público for indispensável e não puder ser dada simultaneamente com o exercício do cargo; e

II - será concedida sem prejuízo dos vencimentos, vantagens ou qualquer direito inerente ao cargo, até 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogada por igual prazo nas mesmas condições, hipótese em que será considerada como para tratar de interesses particulares.

Art. 78. a licença à gestante, por 120 (cento e vinte) dias, observará as seguintes condições:

I - poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica;

II - no caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto;

III - no caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento a mãe será submetida a exame médico e, se julgada apta reassumirá as suas funções; e

IV- em caso de aborto atestado por médico oficial, a licença dar-se-á por 30 (trinta) dias, a partir da sua ocorrência.

Parágrafo único. Na adoção ou na obtenção de guarda judicial de criança até 01 (um) ano de idade, o prazo da licença da adotante ou detentora da guarda será de 30 (trinta) dias.

Art. 79. A licença prevista no inciso V do artigo 74 será concedida, a requerimento do interessado, pelo nascimento ou a adoção de filho, ao pai ou adotante, até 05 (cinco) dias consecutivos.

Art. 80. A licença para casamento será concedida pelo prazo de 08 (oito) dias, findo os quais deverá haver comprovação da celebração do matrimônio, sob pena de desconto em folha dos dias licenciados e sem prejuízo das penalidades disciplinares cabíveis.

Art. 81. A licença prevista no inciso VII do artigo 74, será deferida ao membro do Ministério Público, pelo prazo máximo de 15 (quinze) dias, para frequência a palestras, seminários e cursos de curta duração nas áreas afetas às atribuições do Ministério Público.

Art. 82. A licença prevista ao inciso VIII do artigo 74 poderá ser concedida ao membro do Ministério Público vitalício, pelo prazo de até 02 (dois) anos consecutivos, sem remuneração, observadas as seguintes condições:

I - poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do interessado ou no interesse do serviço; e

II - não será concedida nova licença antes de decorridos 02 (dois) anos do término da anterior.

Art. 83 - A licença prevista no inciso IX do artigo 74, será devida ao membro do Ministério Público investido em mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional representativa da categoria, observadas as seguintes condições:

I - somente fará jus à licença o eleito para cargo de direção ou representação nas referidas entidades; e

II - a licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição.

Art. 84. A licença prevista no inciso X do artigo 74, será deferida pelo prazo de 08 (oito) dias, contados da data do óbito do cônjuge ou companheiro, ascendente, descendente, irmãos, sogros, noras e genros.

Art. 84-A. Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o membro do Ministério Público fará jus a 3 meses de licença, prevista no inciso XI, do artigo 74, desta Lei Complementar, a título de Prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo. [\(Redação incluída pelo art. 2º da Lei Complementar nº 125, de 04 de setembro de 2007, DOE – edição 655, de 04/09/2007, p. 1\)](#)

§ 1º O período de licença-prêmio será concedido sem prejuízo dos subsídios inerentes ao cargo, permitidos os descontos legais. [\(Redação incluída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 125, de 04 de setembro de 2007, DOE – edição 655, de 04/09/2007, p. 1\)](#)

§ 2º Não se concederá licença-prêmio ao membro do Ministério Público que durante o período aquisitivo: [\(Redação incluída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 125, de 04 de setembro de 2007, DOE – edição 655, de 04/09/2007, p. 1\)](#)

a) sofrer penalidade disciplinar de suspensão; [\(Redação incluída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 125, de 04 de setembro de 2007, DOE – edição 655, de 04/09/2007, p. 1\)](#)

b) afastar-se do cargo em virtude de licença sem remuneração. [\(Redação incluída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 125, de 04 de setembro de 2007, DOE – edição 655, de 04/09/2007, p. 1\)](#)

§ 3º Para concessão da licença-prêmio, observar-se-á sempre os princípios da conveniência e oportunidade. [\(Redação incluída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 125, de 04 de setembro de 2007, DOE – edição 655, de 04/09/2007, p. 1\)](#)

Art. 84-B. A forma de compensação prevista no inciso XII do art. 74 será regulamentada pelo Colégio de Procuradores de Justiça. **(A.C)** [\(Redação incluída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 315, de 17 de maio de 2022, DOE – edição nº 4201, de 17/05/2022, p. 15\)](#)

Art. 85. As licenças previstas nesta seção serão concedidas sem prejuízo dos vencimentos, vantagens ou qualquer direito inerente ao cargo, salvo disposição legal expressa em contrário.

Art. 86. A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie, será considerada como prorrogação.

Art. 87. As licenças serão concedidas pelo Procurador-Geral de Justiça, a requerimento do interessado.

Parágrafo único. As licenças do Procurador-Geral de Justiça serão concedidas pelo Conselho Superior do Ministério Público.

SEÇÃO IV

DOS AFASTAMENTOS E DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 88. São considerados como de efetivo exercício para todos os efeitos legais, exceto para vitaliciamento, os dias em que o membro do Ministério Público estiver afastado de suas funções em razão:

I - das licenças previstas na seção anterior;

II - de férias;

III - de cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos, no país ou no exterior, de duração máxima de dois anos, e mediante prévia autorização do Conselho Superior do Ministério Público;

IV - de período de trânsito;

V - de disponibilidade remunerada, exceto para a promoção, em caso de afastamento decorrente de punição;

VI - de designação do Procurador-Geral de Justiça para:

a) realização de atividade de relevância para a Instituição; e

b) direção de Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público.

VII - de exercício de cargo ou de funções de direção de associação representativa de classe, de âmbito nacional;

VIII - Revogado. [\(Revogado pelo art. 2º da Lei Complementar nº 233, de 09 de janeiro de 2015, DOE – edição nº 2441, de 09/01/2015, p.1\)](#)

IX - de convocação para serviço militar, ou outros serviços por Lei obrigatórios;

X - de exercício das atividades previstas no Parágrafo Único do artigo 44 da Lei Orgânica Nacional do Ministério público; e

XI - de outras hipóteses definidas em Lei.

Art. 89. A apuração do tempo de serviço será feita em dias.

Art. 90. Computar-se-á, para efeito de aposentadoria, disponibilidade e gratificação por tempo de serviço o tempo de exercício da advocacia, até o máximo de quinze anos.

Parágrafo único. Computar-se-á, somente para efeito de aposentadoria, o tempo de contribuição do membro do Ministério Público na administração pública e na atividade privada, rural ou urbana, nos termos do § 2º do artigo 202, da Constituição Federal.

Art. 91. O tempo de serviço será provado por certidão expedida pelo órgão competente, computando-se, em dobro, para efeito de aposentadoria, o tempo de participação em operação de guerra, tal como definido em Lei Federal.

Art. 92. É vedada a acumulação de tempo concorrente ou simultaneamente prestado ao serviço público.

SEÇÃO V DA APOSENTADORIA E DA PENSÃO

Art. 93. O membro do Ministério Público será aposentado, com proventos integrais, compulsoriamente, por invalidez ou aos 70 (setenta) anos de idade, e, facultativamente, aos 30 (trinta) anos de serviço após 05 (cinco) anos de efetivo exercício na carreira.

§ 1º O membro do Ministério Público também poderá ser aposentado, voluntariamente, aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 2º Será aposentado o membro do Ministério Público que, após 24 (vinte e quatro) meses contínuos de licença para tratamento de saúde, for considerado inválido para o exercício de suas funções; não terá efeito interruptivo desse prazo qualquer período de exercício das funções inferior a 30 (trinta) dias.

Art. 94. Os proventos da aposentadoria, que corresponderão à totalidade dos vencimentos percebidos no serviço ativo, a qualquer título, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos membros do Ministério Público em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos àqueles, inclusive quando decorrente de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

§ 1º Para o cálculo dos proventos da aposentadoria serão considerados os vencimentos do cargo imediatamente superior ao último exercício pelo aposentado; caso a aposentadoria se dê no último nível da carreira, os vencimentos deste serão acrescidos do percentual de 10% (dez por cento).

§ 2º Os proventos dos membros do Ministério Público aposentados serão pagos na mesma ocasião em que o forem os vencimentos dos membros do Ministério Público da ativa, figurando em folha de pagamento expedida pelo Ministério Público.

Art. 95. O aposentado conservará as prerrogativas prevista nos incisos II e III do artigo 57 desta Lei.

Art. 96. A pensão por morte, devida aos dependentes de membros do Ministério Público, corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do falecido, assegurada a revisão do benefício, na forma do art. 94.

Parágrafo único. A pensão obrigatória não impedirá a percepção de benefícios decorrentes de contribuição voluntária para qualquer entidade de previdência.

Art. 97. Para os efeitos desta seção, são considerados dependentes do membro do Ministério Público:

I - o cônjuge ou companheiro e os filhos de qualquer condição enquanto solteiros e menores de vinte e um anos de idade, ou se inválidos, enquanto durar a invalidez.

II - o tutelado e o menor posto sob a guarda do falecido por determinação judicial, desde que não possua bens para seu sustento e educação;

III - os pais, desde que não tenham meios próprios de subsistência e dependam economicamente do membro do Ministério Público falecido; e

IV - o ex-cônjuge divorciado ou separado judicialmente, desde que perceba pensão alimentícia do membro do Ministério Público.

§ 1º Os filhos, quando solteiros e estudantes de 2º grau e universitários conservam ou recuperam a qualidade de dependentes até a idade de vinte e quatro anos, desde que comprovem, semestralmente, a condição de estudante e aproveitamento letivo.

§ 2º Os dependentes enumerados no inciso I deste artigo são preferenciais e a seu favor se presume a dependência econômica, sendo que os demais devem comprová-la.

Art. 98. A pensão por morte será rateada na proporção de 60% (sessenta por cento) para o cônjuge, companheiro ou companheira sobrevivente e o restante em quotas iguais para os filhos.

§ 1º Concorrendo o companheiro ou companheira com o cônjuge separado de fato, a parte da pensão que a este caberia será rateada em quotas iguais.

§ 2º Nos demais casos enumerados nos incisos II a IV do artigo anterior, a pensão será rateada em partes iguais.

Art. 99. A quota da pensão de que trata o artigo anterior se extingue:

I - pelo falecimento do pensionista;

II - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez;

III - para a viúva ou companheira, quando contrair núpcias ou viver em concubinato; e

IV - para os filhos e menores sob guarda, pelo advento da idade, na conformidade do previsto nesta Lei, e pelo matrimônio.

Art. 100. Extinguindo-se o direito de um dependente, a quota correspondente será acrescida às demais, procedendo-se a novo rateio entre os pensionistas remanescentes, observado o previsto no artigo 98.

Art. 101. A pensão será suportada pelo orçamento do Ministério Público Estadual enquanto não criado o sistema estadual de pensões e previdência.

SEÇÃO VI DO AUXÍLIO-FUNERAL

Art. 102. Ao cônjuge sobrevivente ou ao companheiro e, em sua falta, aos herdeiros ou dependentes do membro do Ministério Público falecido, ainda que aposentado ou em disponibilidade, será paga importância equivalente a um mês dos vencimentos ou proventos que percebia, para atender às despesas de funeral e luto.

§ 1º Na falta das pessoas enumeradas, quem houver custeado o funeral do membro do Ministério Público será indenizado da despesa feita até o montante a que se refere este artigo.

§ 2º A despesa correrá pela dotação própria do Ministério Público e o pagamento será efetuado mediante a apresentação da certidão de óbito e, no caso do parágrafo anterior, dos comprovantes de despesa.

CAPÍTULO V DA CARREIRA

SEÇÃO I DO CONCURSO DE INGRESSO

Art. 103. O cargo inicial da carreira, de Promotor de Justiça Substituto, será provido por nomeação do Procurador-Geral de Justiça, mediante aprovação em concurso público de provas e títulos, segundo o disposto na Constituição Federal, na Constituição do Estado, na presente Lei e no edital de abertura do concurso.

§ 1º É obrigatória a abertura de concurso para ingresso quando o número de vagas atingir metade da totalidade dos cargos previstos na primeira instância e, facultativamente, a juízo do Conselho Superior do Ministério Público. (NR) (Redação alterada pelo art. 7º da Lei Complementar nº 139, de 26 de junho de 2008, DOE – edição nº 854, de 07/07/2008, p. 03)

§ 2º O concurso abrangerá as vagas existentes e as que ocorrerem durante a sua realização, salvo deliberação em contrário do Conselho Superior, limitando o número de vagas a serem oferecidas.

§ 3º O prazo para a inscrição no concurso será, no mínimo, de trinta dias e os editais respectivos serão publicados pelo menos três vezes, sendo uma, na íntegra, no órgão oficial, e as outras duas vezes, por extrato, em jornal diário da Capital, de larga circulação.

§ 4º Constarão do edital o número de vagas, as condições para a inscrição, os requisitos para o provimento do cargo, as matérias sobre as quais versarão as provas escritas, orais e de tribuna, bem como os títulos que o candidato poderá apresentar e os respectivos critérios de valoração.

§ 5º O concurso de ingresso será composto das seguintes fases: (A.C) (Redação criada pelo art. 3º da Lei Complementar nº 196, de 04 de maio de 2012, DOE – edição nº 1782, de 04/05/2012, p. 4)

I - provas objetivas;

II - provas escritas;

III - avaliação psicológica;

IV - entrevista;

V - provas orais;

VI - de tribuna; e

VII - avaliação de títulos.

§ 6º A entrevista terá caráter meramente habilitatório, sendo obrigatório o comparecimento, sob pena de exclusão do candidato.(A.C) (Redação criada pelo art. 3º da Lei Complementar nº 196, de 04 de maio de 2012, DOE – edição nº 1782, de 04/05/2012, p. 4)

Art. 104. São requisitos para inscrição no concurso:

I - ser brasileiro;

II - ter concluído o curso de bacharelado em Direito, em escola oficial ou reconhecida;

III - estar quite o serviço militar;

IV - estar em gozo dos direitos políticos;

V - gozar de boa saúde física e mental; e

VI - ter boa conduta social e não estar respondendo a processo crime por infração incompatível com exercício do cargo.

Art. 105. O pedido de inscrição ao concurso, dirigido ao Procurador-Geral de Justiça, será instruído com a prova de preenchimento dos requisitos do artigo anterior.

§ 1º Não obstante inscrito, e até julgamento final do concurso, qualquer candidato poderá dele ser excluído, verificado, pela Comissão do Concurso, motivo relevante, cabendo a deliberação ao Conselho Superior do Ministério Público.

§ 2º A omissão, pelo candidato, no ato de inscrição, de dados relevantes à sindicância de sua vida pregressa, é causa suficiente para o cancelamento de sua inscrição.

Art. 106. Encerradas as provas, a Comissão, em sessão secreta, procederá ao julgamento do concurso.

Art. 107. O Procurador-Geral de Justiça publicará aviso fixando data, a fim de que os candidatos aprovados, obedecido o critério de classificação, façam a escolha do cargo inicial, dentre os que se acharem vagos.

Art. 108. O concurso terá validade por 02 (dois anos), contado da homologação, prorrogável uma única vez por igual período, a critério do Conselho Superior do Ministério Público.

SEÇÃO II

DA POSSE, DO COMPROMISSO E DO EXERCÍCIO

Art. 109. O Promotor de Justiça deverá tomar posse em sessão solene, até 15 (quinze) dias após a publicação do ato de nomeação no Diário Oficial, prorrogáveis por mais 15 (quinze) dias a requerimento do interessado.

§ 1º A posse será dada pelo Procurador-Geral de Justiça, em sessão solene do Colégio de Procuradores, mediante a assinatura de termo de compromisso de desempenhar, com retidão, as funções do cargo e cumprir a Constituição e as Leis.

§ 2º São condições indispensáveis para a posse, comprovação pelo nomeado de cumprimento dos requisitos do artigo 129, § 3º, da Constituição Federal, ter aptidão física e psíquica, comprovada por inspeção do serviço médico, indicado pelo Procurador-Geral de Justiça. (N.R) (Redação alterada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 196, de 04 de maio de 2012, [DOE – edição nº 1782, de 04/05/2012, p. 4](#))

§ 3º No ato da posse, o candidato nomeado deverá apresentar declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

Art. 110. Os membros do Ministério Público deverão entrar no exercício de suas funções dentro de 10 (dez) dias, contados:

I - da data da posse, para o Promotor de Justiça Substituto recém nomeado; e

II - da data da publicação do ato de promoção ou remoção, independentemente de novo compromisso, para os demais.

§ 1º O prazo de que trata este artigo poderá ser prorrogado por igual tempo, havendo motivo de força maior, a critério do Procurador-Geral de Justiça.

§ 2º Quando promovido ou removido, durante o gozo de férias ou licença, o prazo para o membro do Ministério Público assumir o exercício, contar-se-á do seu término.

SEÇÃO III DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 111. Nos dois primeiros anos de exercício no cargo, o membro do Ministério Público terá seu trabalho e sua conduta examinados pelos Órgãos de Administração Superior do Ministério Público, a fim de que venha a ser, ao término desse período, confirmado ou não na carreira

§ 1º Para esse exame, o Corregedor-Geral do Ministério Público determinará, através de ato, aos Promotores de Justiça em estágio probatório a remessa de cópias de trabalhos jurídicos apresentados e de relatório e outras peças que possam influir na avaliação do desempenho funcional.

§ 2º O Promotor de Justiça Substituto, no decorrer do estágio probatório, deverá ser designado pelo(a) Procurador(a)-Geral de Justiça, previamente ouvida a Corregedoria Geral ou a pedido dessa, para sessões de julgamento pelo Tribunal do Júri, caso não as

tenha realizado ou se o órgão correicional considerar que outras ainda são necessárias para o aperfeiçoamento ou avaliação do desempenho funcional. (A.C) (Redação acrescida pelo art. 1º da Lei Complementar nº 261, de 05 de setembro de 2017, DOE – edição nº 3091, de 26/09/2017, p. 1)

Art. 112. O Corregedor-Geral do Ministério Público, três meses antes do decorrido o biênio, remeterá ao Conselho Superior do Ministério Público relatório circunstanciado sobre a atuação pessoal e funcional dos Promotores em estágio, concluindo, fundamentadamente, pela sua confirmação ou não, com base nos seguintes requisitos:

I - idoneidade moral;

II – disciplina;

III - dedicação ao trabalho;

IV - eficiência no desempenho das funções;

V - capacidade técnica; (A.C) (Redação acrescida pelo art. 2º da Lei Complementar nº 261, de 05 de setembro de 2017, DOE – edição nº 3091, de 26/09/2017, p. 1)

VI - adaptação ao cargo, aferida, inclusive, por meio de avaliações psiquiátricas e psicológicas efetivadas por serviço de saúde oficial, ou credenciado, antes do início do último trimestre e, a qualquer tempo, quando constatado o desvio de conduta, mediante requisição do(a) Corregedor(a)-Geral do Ministério Público. (A.C) (Redação acrescida pelo art. 2º da Lei Complementar nº 261, de 05 de setembro de 2017, DOE – edição nº 3091, de 26/09/2017, p. 1)

§ 1º Se a conclusão do relatório for desfavorável à confirmação o Conselho Superior do Ministério Público ouvirá, no prazo de dez dias, o Promotor interessado, que exercerá ampla defesa, podendo requerer provas e assistir à sessão de julgamento.

§ 2º Esgotado o prazo, com a defesa ou sem ela, e produzidas as provas requeridas, o Conselho Superior do Ministério Público, após sustentação oral facultada ao Promotor interessado pelo prazo de trinta minutos, decidirá pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros, excluído da votação o Corregedor-Geral.

§ 3º Os membros do Conselho Superior do Ministério Público e do Colégio de Procuradores poderão impugnar, por escrito e motivadamente, a proposta de confirmação contida no relatório do Corregedor-Geral do Ministério Público.

§ 4º O prazo para impugnação será de quinze dias a contar do recebimento do relatório pelo Conselho Superior, ou de sua cópia pelo membro do Colégio de Procuradores, a quem será entregue, mediante recibo, enviada pelo Procurador-Geral de Justiça, aplicando-se, no que couber, os parágrafos anteriores, inclusive quanto à vedação do direito de voto ao impugnante.

§ 5º Durante a tramitação do procedimento de impugnação, por iniciativa de Procurador de Justiça ou do Corregedor-Geral e deliberação do Conselho Superior, suspende-se o exercício funcional do membro do Ministério Público, sem prejuízo de sua remuneração, contando-se, para todos os efeitos, o tempo do afastamento em caso de vitaliciamento.

§ 6º O Conselho Superior do Ministério Público decidirá o procedimento de impugnação no prazo de sessenta dias, e o Colégio de Procuradores decidirá eventual recurso no prazo de trinta dias.

§ 7º O Procurador-Geral de Justiça comunicará, no prazo de cinco dias, ao Colégio de Procuradores, a decisão do Conselho Superior contrária à confirmação do Promotor de Justiça para efeito de exoneração deste.

SEÇÃO IV DAS FORMAS DE PROVIMENTO DERIVADO

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 113 O provimento derivado das vagas que se verificarem na carreira do Ministério Público, far-se-á mediante concurso de remoção e promoção, bem como mediante reversão, convocação, reintegração, aproveitamento e substituição.

§ 1º Para cada vaga destinada ao preenchimento por promoção ou remoção, expedir-se-á, no prazo de 10 (dez) dias, Editais distintos e sucessivos, com indicação do cargo correspondente a vaga a ser preenchida.

§ 2º A remoção voluntária precederá ao concurso para o provimento inicial da carreira e à promoção por merecimento.

SUBSEÇÃO II DAS REMOÇÕES

Art. 114 Remoção é qualquer deslocamento de lotação na mesma entrância ou categoria.

Parágrafo único. A remoção será voluntária, por permuta ou compulsória.

Art. 115. As remoções voluntárias obedecerão critério alternado de antiguidade e merecimento, respeitado, no que for cabível, o procedimento relativo à promoção correspondente.

Art. 116. As remoções por permuta serão requeridas mediante pedido escrito e conjunto, subscrito por ambos os pretendentes, dirigida ao Conselho Superior do Ministério Público, que apreciará o pedido em função da conveniência do serviço e emitirá decisão fundamentada.

§ 1º A renovação de remoção por permuta só será permitida após o decurso de dois anos.

§ 2º A remoção por permuta não confere direito à ajuda de custo.

Art. 117 A remoção compulsória far-se-á mediante representação do Procurador-Geral de Justiça, com aprovação de dois terços dos membros do Conselho Superior do Ministério Público, assegurada ampla defesa.

SUBSEÇÃO III DAS PROMOÇÕES

Art. 118. As promoções serão voluntárias e far-se-ão, alternadamente, por antiguidade e merecimento, de uma para outra entrância ou categoria e da entrância ou categoria mais elevada para o cargo de Procurador de Justiça.

Art. 119. A promoção por antiguidade caberá ao membro do Ministério Público que tiver mais tempo de efetivo exercício na entrância.

§ 1º Ocorrendo empate na classificação por antiguidade, terá preferência, sucessivamente:

I - o mais antigo na carreira;

II - o mais antigo na entrância anterior; e

III - o melhor classificado no concurso de ingresso na carreira.

§ 2º O Conselho Superior do Ministério Público, por deliberação de dois terços de seus membros, poderá deixar de indicar o membro do Ministério Público mais antigo, repetindo a votação relativamente ao que se lhe seguir, e assim por diante, até fixar-se a indicação.

Art. 120. O membro do Ministério Público que se julgar prejudicado em seus direitos com a publicação da lista de antiguidade pode, no prazo de trinta dias, contados da publicação, reclamar ao Conselho Superior sobre sua classificação.

§ 1º A reclamação, que tem efeito suspensivo, será relatada pelo Corregedor-Geral e decidida pelo Conselho Superior.

§ 2º Se procedente a reclamação, o Conselho Superior fará publicar nova lista.

Art. 121. A promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância ou categoria e integra o Promotor de Justiça à primeira quinta parte da lista de antiguidade, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago, ou quando o número limitado de membros do Ministério Público inviabilizar a formação de lista tríplice.

Art. 122. Concorrerão à lista tríplice para promoção por merecimento os membros do Ministério Público que se inscreverem à promoção no prazo de dez dias a partir da publicação do Edital.

§ 1º Findo o prazo do Edital, e não havendo inscrições em número suficiente dentre os integrantes da primeira quinta parte da lista de antiguidade, será publicado novo Edital, com igual prazo, e facultada a inscrição a todos os membros vitalícios que possuam mais de dois anos de exercício na entrância ou categoria imediatamente inferior.

§ 2º Encerrado o prazo do parágrafo anterior, e não havendo ainda inscrições em número suficiente, será publicado novo Edital, com prazo de dez dias, e facultada a inscrição a todos os membros pertencentes a entrância ou categoria imediatamente inferior, ainda que em estágio probatório, sem que a hipótese importe em confirmação na carreira.

Art. 123. Dos editais para promoção e remoção será dado conhecimento pessoal ou postal, com aviso de recebimento, a todos os membros do Ministério Público em condições de concorrer.

Art. 124. O merecimento do candidato será apurado na entrância e aferido com prevalência de critérios objetivos, tendo-se em conta:

I - sua conduta pública e particular e o conceito de que goza na comarca, informações idôneas de entidades da sociedade civil, órgãos do Ministério Público, da Magistratura, da Procuradoria-Geral do Estado, da Defensoria Pública ou da Ordem dos Advogados do Brasil, e quanto consta de seus assentamentos;

II - sua pontualidade e dedicação no cumprimento das obrigações funcionais e das instruções da Procuradoria-Geral, aquilatadas pelos relatórios de suas atividades e da respectiva Promotoria;

III - sua eficiência no desempenho das funções, verificadas através das referências dos Procuradores de Justiça nas inspeções permanentes, dos elogios insertos em julgados dos Tribunais, da publicação de trabalhos forenses de sua autoria;

IV - sua presteza e segurança nas manifestações processuais;

V - o número de vezes que já tenha constado em listas de merecimento;

VI - sua contribuição à melhoria e à organização dos serviços da Promotoria;

VII - sua colaboração ao aperfeiçoamento do Ministério Público;

VIII - o aprimoramento de sua cultura jurídica, através da participação em cursos especializados e de aperfeiçoamento, publicação de livros, teses, estudos, artigos e obtenção de prêmios relacionados com sua atividade funcional; e

IX - as informações constantes nos relatórios relativos a visitas da inspeção e correição.

Art. 125. Não serão apreciados os pedidos de inscrição dos candidatos que:

I - não estejam com o serviço em dia;

II - não tenham comparecido com regularidade à respectiva Promotoria;

III - tenham sofrido pena disciplinar no período de um ano, anterior à elaboração da lista; e

IV - respondam a processo crime por infração inafiançável.

Art. 126. Encerradas as inscrições para a promoção, e com parecer prévio do Corregedor-Geral, serão elas examinadas pelo Conselho Superior, no prazo máximo de dez dias.

Parágrafo único. O Conselho Superior, no exame que fizer, além de considerar os dados fornecidos pelo interessado, nos termos do artigo anterior, consultará a respectiva ficha funcional, mantida pela Corregedoria, do qual constará:

I - seus assentamentos individuais;

II - as ocorrências de sua vida funcional;

III - os relatórios bimestrais e documentos de apresentação obrigatória;

IV - as apreciações do Procurador-Geral, do Corregedor-Geral e dos Procuradores de Justiça sobre o relatório e outros documentos funcionais; e

V - os títulos que o membro do Ministério Público julgou capazes de atestar seu mérito intelectual e cultura jurídica.

Art. 127. Não poderá constar da lista de promoção por merecimento o membro do Ministério Público que estiver exercendo função estranha à Instituição.

Art. 128. A lista de merecimento resultará dos três nomes mais votados, desde que obtida maioria de votos, procedendo-se, para alcançá-la, a tantas votações quantas necessárias, examinados em primeiro lugar os nomes dos remanescentes de lista anterior.

Art. 129. Será promovido obrigatoriamente o Promotor de Justiça que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento.

Art. 130. Não sendo caso de promoção obrigatória, a escolha recairá no membro do Ministério Público mais votado, observada a ordem dos escrutínios, prevalecendo, em caso de empate, a antiguidade na entrância ou categoria, salvo se preferir o Conselho Superior delegar a competência ao Procurador-Geral de Justiça.

Art. 131. A elevação de entrância da comarca não acarreta a promoção do respectivo Promotor de Justiça, atribuindo-se a este, no entanto, transitoriamente e enquanto nela permanecer, a diferença do valor dos seus vencimentos para os devidos ao Promotor da nova entrância ou categoria.

§ 1º O Promotor de Justiça em exercício na comarca elevada, que, encontrando-se na hipótese deste artigo, venha a ser promovido, poderá requerer, no prazo de dez dias, que sua promoção se efetive naquela Comarca, ouvido o Conselho Superior do Ministério Público.

§ 2º A opção será motivadamente indeferida se contrária aos interesses do serviço.

SUBSEÇÃO IV DA REINTEGRAÇÃO

Art. 132. A reintegração efetiva, que decorrerá de sentença transitada em julgado, é o retorno do membro do Ministério Público ao cargo, com ressarcimento dos vencimentos e vantagens deixados de perceber em razão do afastamento, inclusive a contagem do tempo de serviço.

§ 1º Achando-se provido o cargo no qual foi reintegrado o membro do Ministério Público, o seu ocupante passará à disponibilidade remunerada, até posterior aproveitamento.

§ 2º Extinto o cargo e não existindo, na mesma entrância ou categoria, vaga a ser ocupada pelo reintegrado, será ele posto em disponibilidade remunerada, ou aproveitado, nos termos desta Lei, facultando-se-lhe a escolha da sede onde aguardará aproveitamento.

§ 3º O membro do Ministério Público reintegrado será submetido à inspeção médica e, se considerado incapaz, será aposentado compulsoriamente, com as vantagens a que teria direito se efetivada a reintegração.

SUBSEÇÃO V DA REVERSÃO

Art. 133. A reversão é o reingresso, nos quadros da carreira, do membro do Ministério Público aposentado, a pedido ou de ofício, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria.

§ 1º A reversão dar-se-á na entrância em que se aposentou o membro do Ministério Público, em vaga a ser provida pelo critério de merecimento.

§ 2º A reversão a pedido dependerá de decisão favorável do Conselho Superior do Ministério Público e não se aplicará a interessado com mais de sessenta anos de idade.

§ 3º O tempo de afastamento, por motivo de aposentadoria, só será computado para efeito de nova aposentadoria.

§ 4º O membro do Ministério Público que houver revertido somente poderá ser promovido após o interstício de dois anos de efetivo exercício na entrância ou categoria, salvo na hipótese do artigo 121.

§ 5º Tendo a aposentadoria decorrido exclusivamente do implemento do tempo de serviço, o período de afastamento, desde que não superior a três anos, será computado como de efetivo serviço para todos os efeitos legais.

§ 6º O membro do Ministério Público que tenha obtido sua reversão não poderá ser aposentado novamente sem que tenham decorrido três anos do exercício, salvo por motivo de saúde.

SUBSEÇÃO VI DO APROVEITAMENTO

Art. 134. O aproveitamento é o retorno do membro do Ministério Público em disponibilidade ao exercício funcional.

§ 1º O membro do Ministério Público será aproveitado no órgão de execução que ocupava quando posto em disponibilidade, salvo se aceitar outro de igual entrância ou categoria ou se for promovido.

§ 2º Ao retornar à atividade será o membro do Ministério Público submetido a inspeção médica e, se julgado incapaz, será aposentado compulsoriamente, com as vantagens a que teria direito se efetivado o seu retorno.

SUBSEÇÃO VII DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 135. Os membros do Ministério público serão substituídos, uns pelos outros, automática e cumulativamente, conforme tabela organizada pela Procuradoria-Geral de Justiça e publicada no órgão oficial do Estado, nos seguintes casos:

I - suspeição ou impedimento declarado pelo membro do Ministério Público ou contra ele reconhecido;

II - falta ao serviço; e

III - afastamentos ou licenças por prazo inferior a trinta dias.

Art. 136. No caso de afastamento por prazo superior a trinta dias os membros do Ministério Público serão substituídos pelos Promotores Substitutos.

§ 1º No caso de eventuais vagas nas Promotorias do Interior, os Promotores Substitutos serão designados para exercerem o cargo vago até o seu efetivo provimento.

§ 2º Os Promotores Substitutos serão inamovíveis durante o prazo da designação, salvo pelo retorno do Promotor substituído.

§ 3º Não havendo Promotor Substituto em condições de suprir os afastamentos e vagas existentes, será admitida a substituição cumulativa entre Promotores de Justiça, por período superior a trinta dias, observada a tabela prevista no artigo 135.

Art. 137. Durante os períodos de férias coletivas os Promotores plantonistas serão designados pelo Procurador-Geral de Justiça.

Parágrafo único. Os Promotores plantonistas serão designados preferencialmente dentre aqueles que hajam gozado férias no período imediatamente anterior.

Art. 138. Os Procuradores de Justiça substituir-se-ão uns pelos outros, conforme tabela publicada nos termos do artigo 135 nos seguintes casos:

I - suspeição ou impedimento declarado pelo membro do Ministério Público ou contra ele reconhecido; e

II - falta ao serviço;

Art. 139. Nos demais casos, os Procuradores de Justiça serão substituídos pelos Promotores de Justiça de mais alta entrância ou categoria, obedecida a ordem da lista de substituição por convocação.

Art. 140. A lista de convocação será elaborada pelo Conselho Superior do Ministério Público, obedecendo a critério alternado de antiguidade e merecimento, obedecido, no que for cabível, o disposto na Subseção III.

Parágrafo único. O Promotor mais antigo será sempre o primeiro da lista de substituição por convocação.

SEÇÃO V DA EXONERAÇÃO

Art. 141. A exoneração do membro do Ministério Público dar-se-á:

I - a pedido; e

II - no caso de não confirmação na carreira, na forma do artigo 112.

Art. 142. Ao membro do Ministério Público sujeito a processo administrativo ou judicial somente se concederá exoneração depois de julgado o processo e cumprida a pena disciplinar imposta.

Parágrafo Único. Não sendo decidido o processo disciplinar nos prazos da Lei, a exoneração será automaticamente concedida.

CAPÍTULO VI DO REGIME DISCIPLINAR

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

SUBSEÇÃO I DAS CORREIÇÕES

Art. 143. A atividade funcional dos membros do Ministério Público está sujeita a:

I - inspeção permanente;

II - visita de inspeção;

III - correção ordinária; e

IV - correção extraordinária

Parágrafo Único. Qualquer pessoa poderá reclamar ao Corregedor-Geral sobre os abusos, erros ou omissões de membros do Ministério Público sujeitos à correção.

Art. 144. A inspeção permanente será procedida pelos Procuradores de Justiça, ao examinar os autos em que devam officiar.

Parágrafo único. O Corregedor-Geral, de ofício, ou à vista das informações enviadas pelos Procuradores de Justiça, fará aos Promotores de Justiça, oralmente ou por escrito, em caráter reservado, as recomendações ou observações que julgar cabíveis, dando-lhes ciência dos elogios.

Art. 145. A visita de inspeção, realizada em caráter informal pelo Corregedor-Geral, será feita trimestralmente às Comarcas do interior, para acompanhar a situação funcional dos Promotores de Justiça.

Art. 146. A correção ordinária será efetuada pelo Corregedor-Geral, para verificar a regularidade do serviço, a eficiência e a pontualidade dos membros do Ministério Público, no exercício de suas funções, bem como o cumprimento das obrigações legais e das determinações da Procuradoria-Geral e da Corregedoria-Geral.

Parágrafo Único. Anualmente, deverão ser realizadas correções ordinárias em todas as Promotorias de Justiça das Comarcas do Interior e nas Varas da Capital.

Art. 147. A correção extraordinária será realizada pelo Corregedor-Geral, de ofício, por determinação da Procuradoria-Geral de Justiça, do Colégio de Procuradores ou do Conselho Superior.

§ 1º Concluída a correção, o Corregedor-Geral apresentará ao Procurador-Geral e ao órgão que a houver determinado relatório circunstanciado, mencionando os fatos observados, as providências adotadas e propondo as de caráter disciplinar ou administrativo, que excedam suas atribuições, bem como informando sobre os aspectos da conduta social, intelectual e funcional dos Promotores de Justiça.

§ 2º O relatório da correção será sempre levado ao conhecimento do Conselho Superior do Ministério Público e do Colégio de Procuradores na primeira sessão que ocorrer após a sua elaboração.

Art. 148. Com base nas observações feitas nas correições, o Corregedor-Geral poderá baixar instruções aos Promotores de Justiça.

Art. 149. Sempre que a correição ou visita de inspeção verificar a violação dos deveres impostos aos membros do Ministério Público, o Corregedor-Geral dará ciência ao faltoso, e comunicará o fato, de imediato, ao Conselho Superior.

SUBSEÇÃO II DAS PENAS DISCIPLINARES

Art. 150. Pelo exercício irregular da função pública o membro do Ministério Público responderá penal, civil e administrativamente.

Art. 151. Salvo os casos de grave incontinência de linguagem, o Promotor de Justiça não pode ser punido ou prejudicado pelas opiniões que externar ou pelo teor de suas manifestações processuais.

Art. 152. O membro do Ministério Público estará sujeito às seguintes penas disciplinares:

I – Revogado (Revogado pelo art. 2º da Lei Complementar nº 262, de 05 de setembro de 2017, [DOE – edição nº 3079, de 06/09/2017, p. 1](#))

II – advertência;

II – censura;

IV - suspensão até 90 (noventa) dias;

V - demissão; e

VI – disponibilidade;

§ 1º A pena de demissão é aplicável apenas a Promotor de Justiça não vitalício, a de disponibilidade exclusivamente a membro do Ministério Público vitalício e as demais a qualquer membro da Instituição.

§ 2º Na aplicação das penas disciplinares, considerar-se-ão a natureza e a gravidade da infração, os danos que dela provierem para o serviço e os antecedentes do infrator.

§ 3º A decisão referente à imposição de pena disciplinar, uma vez transitada em julgado, será publicada no órgão oficial do Estado, ressalvado os casos dos incisos I, II e III do “caput” deste artigo.

§ 4º Somente o próprio infrator poderá obter certidão relativa a imposição de pena não publicada no órgão oficial.

Art. 153. Revogado (Redação revogada pelo art. 2º da Lei Complementar nº 262, de 05 de setembro de 2017, [DOE – edição nº 3079, de 06/09/2017, p. 1](#))

Art. 154. A pena de advertência será aplicada, por escrito, em caso de negligência no cumprimento dos deveres do cargo previstos no artigo 59 desta Lei. (N.R) [\(Redação alterada pela Lei Complementar nº 262, de 05 de setembro de 2017, DOE – edição nº 3079, de 06/09/2017, p. 1\)](#)

Art. 155. A pena de censura será aplicada, por escrito, em caso de reincidência em falta já punida com a advertência ou de descumprimento de dever legal, se a infração não exigir aplicação de pena mais grave. (N.R) [\(Redação alterada pela Lei Complementar nº 262, de 05 de setembro de 2017, DOE – edição nº 3079, de 06/09/2017, p. 1\)](#)

Art. 156. Será aplicada a pena de suspensão:

I - até quarenta e cinco dias, em caso de reincidência em falta anteriormente punida com censura;

II - de quarenta e cinco a noventa dias, em caso de inobservância das vedações impostas nesta Lei ou de reincidência em falta anteriormente punida com suspensão até quarenta e cinco dias.

Parágrafo único. A pena de suspensão importa, durante o seu cumprimento, em perda dos direitos inerentes ao exercício do cargo e da metade dos vencimentos e das vantagens pecuniárias a este relativo, vedada a sua conversão em multa.

Art. 157 A pena de demissão será aplicada nos casos de:

I - lesão aos cofres públicos, dilapidação do patrimônio público ou de bens confiados à sua guarda;

II - incontinência pública e escandalosa que comprometa gravemente, por sua habitualidade, a dignidade da instituição;

III - revelação de assunto de caráter sigiloso, que conheça em razão do cargo ou função, comprometendo a dignidade de suas funções ou da Justiça;

IV - reincidência no descumprimento do dever legal, anteriormente punido com a pena de suspensão máxima de noventa dias;

V - condenação por crime praticado com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública, quando a pena aplicada for igual ou superior a dois anos;

VI - improbidade administrativa, nos termos § 4º, art. 37 da Constituição Federal; e

VII - abandono de cargo.

§ 1º Considera-se abandono de cargo a ausência do membro do Ministério Público ao exercício de suas funções, sem causa justificada, por mais de trinta dias consecutivos.

§ 2º Equipara-se ao abandono de cargo as faltas injustificadas por mais de sessenta dias intercaladas, no período de doze meses.

Art. 158. Nos casos de cometimento de falta prevista no artigo anterior, pelo membro do Ministério Público vitalício, a este será aplicada a pena de disponibilidade.

Parágrafo Único. Na hipótese de disponibilidade punitiva, o Colégio de Procuradores de Justiça, a requerimento do interessado, passado os cinco anos do termo inicial, examinará a ocorrência, ou não, de cessação do motivo de interesse público que a determinou.

Art. 159. Considera-se reincidência, para os efeitos desta Lei, a prática de nova infração, dentro do prazo de dois anos após a cientificação do infrator do ato que lhe tenha imposto sanção disciplinar.

Art. 160. Aplicam-se subsidiariamente ao processo disciplinar as normas da Lei Orgânica do Ministério Público da União e do Código de Processo Penal.

SUBSEÇÃO III DA PRESCRIÇÃO

Art. 161. Prescreverá:

I - em dois anos, a falta punível com advertência ou censura; (N.R) (Redação alterada pela Lei Complementar nº 262, de 05 de setembro de 2017, DOE – edição nº 3079, de 06/09/2017, p. 1)

II - em três anos, a falta punível com suspensão; e (N.R) (Redação alterada pela Lei Complementar nº 262, de 05 de setembro de 2017, DOE – edição nº 3079, de 06/09/2017, p. 1)

III - em quatro anos, a falta punível com demissão ou disponibilidade.(N.R) (Redação alterada pela Lei Complementar nº 262, de 05 de setembro de 2017, DOE – edição nº 3079, de 06/09/2017, p. 1)

Parágrafo único. A falta também prevista na Lei Penal como crime prescreverá juntamente com este. (N.R) (Redação alterada pela Lei Complementar nº 262, de 05 de setembro de 2017, DOE – edição nº 3079, de 06/09/2017, p. 1)

Art. 162. A prescrição começa a correr:

I - do dia em que a falta for cometida; e

II - do dia em que tenha cessado a continuidade ou permanência, nas faltas continuadas ou permanentes.

Parágrafo único. Interrompem a prescrição a instauração de processo administrativo, a sua decisão recorrível, bem como a citação para a Ação de Perda de Cargo.(N.R) (Redação alterada pela Lei Complementar nº 262, de 05 de setembro de 2017, DOE – edição nº 3079, de 06/09/2017, p. 1)

SUBSEÇÃO IV DA REABILITAÇÃO

Art. 163. O membro do Ministério Público que houver sido punido disciplinarmente com advertência ou censura, poderá obter do Conselho Superior do Ministério Público o cancelamento das respectivas notas constantes da sua ficha funcional, decorrido um ano do trânsito em julgado da decisão que as aplicou, desde que nesse período não haja sofrido outra punição disciplinar.

§ 1º A reabilitação, nos demais casos, à exceção da pena de demissão, somente poderá ser obtida decorridos dois anos do trânsito em julgado, da decisão que as aplicou, desde que nesse período não haja sofrido outra punição disciplinar.

§ 2º Do deferimento haverá recurso de ofício para o Colégio de Procuradores de Justiça e, do indeferimento, caberá recurso voluntário.

SEÇÃO II DO PROCESSO DISCIPLINAR

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 164. A apuração das infrações será feita por sindicância ou processo administrativo, que serão instaurados pelo Corregedor-Geral do Ministério Público, de ofício ou mediante representação de qualquer autoridade ou pessoa interessada, assegurada ampla defesa.

§ 1º Os procedimentos disciplinares ocorrerão em segredo, até a sua decisão final, a ele só tendo acesso o sindicado ou acusado, o seu defensor, os membros da respectiva comissão sindicante ou processante, além do Corregedor-Geral do Ministério Público.

§ 2º A representação oferecida por pessoa estranha à Instituição deverá trazer reconhecida a firma do seu autor, sem o que não será processada.

§ 3º A representação incluirá todas as informações e documentos que possam servir à apuração do fato e da sua autoria, sendo liminarmente arquivada se o fato narrado não constituir, em tese, infração administrativa ou penal.

§ 4º A autoridade não poderá negar-se a receber a representação, desde que devidamente formalizada.

§ 5º Os autos dos procedimentos administrativos serão arquivados na Corregedoria-Geral.

SUBSEÇÃO II DA SINDICÂNCIA

Art. 165. Promover-se-á a sindicância, como preliminar do processo administrativo, sempre que a infração não estiver suficientemente positivada em sua materialidade ou autoria.

Art. 166. A sindicância será presidida pelo Corregedor-Geral do Ministério Público.

Parágrafo único. No caso do sindicado ser o Procurador-Geral de Justiça, a sindicância será presidida pelo decano do Colégio de Procuradores.

Art. 167. A sindicância terá caráter inquisitivo e valor informativo, obedecendo a procedimento sumário, que deverá concluir-se no prazo máximo de trinta dias, a contar da instalação dos trabalhos.

Parágrafo Único Este prazo poderá ser prorrogado por mais quinze dias a critério do Corregedor-Geral.

Art. 168 A autoridade incumbida da sindicância procederá às seguintes diligências:

I - a instalação dos trabalhos deverá ocorrer no prazo máximo de dois dias, a contar da ciência do sindicante, lavrando-se ata resumida da ocorrência;

II - ouvirá o sindicado, se houver, e conceder-lhe-á o prazo de cinco dias para produzir defesa ou justificação, podendo este apresentar provas e arrolar até três testemunhas;

III - se o sindicado não foi encontrado ou for revel, a autoridade sindicante nomeará curador que o defenda;

IV - no prazo de cinco dias, colherá as provas que entender necessárias, ouvindo, a seguir, quando houver, as testemunhas do sindicado; e

V - encerrada a instrução, o Presidente elaborará relatório conclusivo pelo arquivamento ou pela instauração de procedimento administrativo, e encaminhará os autos à autoridade competente para o processo disciplinar.

§ 1º O parecer que concluir pela instauração do processo administrativo formulará a súmula de acusação, que conterá a exposição do fato imputado, com todas as suas circunstâncias e a capitulação legal da infração.

§ 2º Surgindo, no curso das investigações, indícios da participação de outro membro do Ministério Público nos fatos sindicados, obedecer-se-á o disposto no inciso II deste artigo, qualquer que seja a fase em que se encontre o procedimento.

§ 3º O sindicado será intimado pessoalmente da decisão, salvo se for revel ou furtar-se à intimação, casos em que esta será feita por publicação no órgão oficial do Estado.

Art. 169. O membro do Ministério Público encarregado de sindicância não poderá integrar a comissão do processo administrativo.

SUBSEÇÃO III

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 170. A portaria de instauração de processo administrativo conterá a qualificação do acusado, a exposição circunstanciada dos fatos imputados e a previsão legal sancionadora.

Art. 171. Durante o processo administrativo poderá o Procurador-Geral de Justiça, por deliberação de 2/3 (dois terços) do Conselho Superior, afastar o acusado do exercício do cargo, sem prejuízo dos seus vencimentos e vantagens, pelo prazo máximo de noventa (90) dias.

Parágrafo único. (Revogado pelo art. 2º da Lei Complementar nº 262, de 05 de setembro de 2017, [DOE – edição nº 3079, de 06/09/2017, p. 1](#))

Art. 172. O processo administrativo será presidido pelo Corregedor-Geral, que designará dois membros do Ministério Público de categoria igual ou superior à do acusado para compor a Comissão Processante, escolhendo um dentre eles para secretariar os trabalhos.

§ 1º Quando o acusado for Procurador de Justiça, o processo será presidido pelo Procurador-Geral de Justiça, que designará dois Procuradores de Justiça para compor a Comissão, escolhendo um dentre eles para secretariar os trabalhos.

§ 2º Quando o acusado for o Procurador-Geral de Justiça, os autos serão encaminhados ao Colégio de Procuradores de Justiça, na forma do artigo 10.

Art. 173. O Processo administrativo iniciar-se-á dentro de dois dias após a constituição da comissão e deverá estar concluído dentro de sessenta dias, prorrogáveis por mais trinta dias, a juízo da autoridade processante à vista de proposta fundamentada do Presidente.

Parágrafo único. Os prazos do Processo Administrativo Disciplinar previstos nesta Lei serão reduzidos à metade, quando ao fato imputado corresponder as penas de advertência ou censura. (N.R) (Redação alterada pela Lei Complementar nº 262, de 05 de setembro de 2017, [DOE – edição nº 3079, de 06/09/2017, p. 1](#))

Art. 174. Logo que receber a portaria de instauração do processo, os autos da sindicância com a súmula de acusação ou peças informativas, o Presidente convocará os membros para a instalação dos trabalhos, ocasião em que será compromissado o Secretário e se fará a autuação, deliberar-se-á sobre a realização das provas e diligências necessárias à comprovação dos fatos e de sua autoria, designando-se data para audiência do denunciante, se houver, e do acusado, lavrando-se ata circunstanciada.

§ 1º O Presidente mandará intimar o denunciante e citar o acusado, com antecedência mínima de seis dias, com a entrega da cópia da Portaria, do relatório final da sindicância, da súmula da acusação e da ata de deliberação.

§ 2º Se o acusado não for encontrado ou furtar-se à citação, far-se-á esta por Edital, com prazo de seis dias, publicado uma vez no Órgão Oficial do Estado.

§ 3º Se o acusado não atender à citação por edital, será declarado revel, designando-se, para promover-lhe a defesa, membro do Ministério Público, de categoria igual ou superior, o qual não poderá escusar-se da incumbência, sem justo motivo, sob pena de advertência.

§ 4º O acusado, depois de citado, não poderá, sob pena de prosseguir o processo à sua revelia, deixar de comparecer, sem justo motivo, aos atos processuais para os quais tenha sido regularmente intimado.

§ 5º A todo tempo o acusado revel poderá constituir procurador, que substituirá o membro do Ministério Público designado.

§ 6º Nesta fase, os autos poderão ser vistos pelo acusado ou seu procurador em mãos do secretário da comissão.

§ 7º Se a autoridade processante verificar que a presença do acusado poderá influir no ânimo do denunciante ou de testemunha, de modo que prejudique a verdade do depoimento, solicitará a sua retirada, prosseguindo na inquirição com a presença de seu defensor, devendo constar do termo a ocorrência e os motivos que a determinaram.

Art. 175. Após o interrogatório, o acusado terá seis dias para apresentar defesa prévia, oferecer provas e requerer a produção de outras, que poderão ser indeferidas se forem impertinentes ou tiverem intuito meramente protelatório, a critério da comissão.

Parágrafo Único. No prazo da defesa prévia, os autos ficarão à disposição do acusado para consulta, na secretaria da comissão, ou poderão ser retirados pelo Procurador, mediante carga.

Art. 176. Findo do prazo, o Presidente designará audiência para inquirição das testemunhas de acusação e da defesa, mandando intimá-las e bem assim o acusado e seu procurador.

§ 1º O acusado poderá, cada um, arrolar até cinco testemunhas.

§ 2º Prevendo a impossibilidade de inquirir todas as testemunhas numa só audiência, o Presidente poderá, desde logo, designar tantas quantas forem necessárias.

§ 3º A ausência injustificável do acusado a qualquer ato para o qual haja sido regularmente intimado, não obstará sua realização.

§ 4º Na ausência ocasional do defensor do acusado, o Presidente da Comissão designará um defensor dativo, respeitado o disposto no § 5º do artigo 174.

Art. 177. Finda a produção da prova testemunhal, e na própria audiência, o Presidente, de ofício, por proposta de qualquer membro da comissão ou a requerimento do acusado, determinará a complementação das provas, se necessário, sanadas as eventuais falhas, no prazo de seis dias.

Art. 178. Encerrada a instrução, o acusado terá quatro dias para oferecer alegações finais, observado o disposto no artigo 173, parágrafo único.

Art. 179. As testemunhas são obrigadas a comparecer às audiências quando regularmente intimadas.

Art. 180. O acusado e seu procurador deverão ser intimados pessoalmente de todos os atos e termos do processo, com antecedência mínima de quarenta e oito horas, quando não o forem em audiência.

Art. 181. As testemunhas poderão ser inquiridas por todos os integrantes da comissão e reinquiridas pelo Presidente, após as perguntas do acusado.

Art. 182. Os atos e termos para os quais não forem fixados prazos, serão realizados dentro daqueles que o Presidente determinar, respeitado o limite máximo de quinze dias.

Art. 183. Esgotado o prazo de que trata o artigo 178, a comissão, em dez dias, apreciará os elementos do processo, apresentando relatório no qual proporá justificadamente a absolvição ou a punição do acusado, indicando a pena cabível e seu fundamento legal.

§ 1º Havendo divergência nas conclusões, ficará constando do relatório o voto de cada membro da comissão.

§ 2º Juntado o relatório, serão os autos remetidos desde logo ao órgão julgador.

Art. 184. Nos casos em que a comissão opinar pela imposição de pena, o órgão julgador decidirá no prazo de vinte dias, contados do recebimento dos autos.

§ 1º Se o órgão julgador não se considerar habilitado a decidir poderá converter o julgamento em diligência, devolvendo os autos à comissão para os fins que indicar, com prazo não superior a dez dias.

§ 2º Retornando os autos, o órgão julgador decidirá em seis dias.

Art. 185. Será competente para decidir o processo administrativo disciplinar:

I – o(a) Procurador(a)-Geral de Justiça, quando o acusado(a) for Promotor(a) de Justiça e o relatório concluir pela aplicação das penas de advertência ou censura; (N.R) (Redação alterada pela Lei Complementar nº 262, de 05 de setembro de 2017, DOE – edição nº 3079, de 06/09/2017, p. 1)

II - o Conselho Superior do Ministério Público, nos demais casos.

§ 1º Na hipótese de o Procurador-Geral de Justiça entender cabível ao acusado pena diversa das elencadas no inciso I, remeterá os autos que receber ao Conselho Superior do Ministério Público para julgamento.

§ 2º É vedado ao Conselho Superior do Ministério Público fazer retornar os autos de processo disciplinar recebido do Procurador-Geral de Justiça, cabendo-lhe, nesse caso, decidir da aplicação das penas disciplinares previstas nesta Lei.

§ 3º Quando o Conselho Superior do Ministério Público decidir pela aplicação da pena de disponibilidade, remeterá os autos ao Procurador-Geral de Justiça, para os devidos fins.

Art. 186. O acusado, em qualquer caso, será intimado da decisão pessoalmente, ou, se for revel, através do órgão oficial do Estado.

Art. 187. Não será declarada a nulidade de nenhum ato processual que não houver influído na apuração da verdade substancial ou na decisão do processo.

SUBSEÇÃO IV DO RECURSO

Art. 188. Os recursos, com efeito suspensivo, serão conhecidos pelo Colégio de Procuradores de Justiça, na forma desta Lei.

Art. 189. São irrecorríveis as decisões que determinarem a instauração de sindicância e os atos de mero expediente.

Art. 190. O recurso será interposto pelo acusado ou seu procurador, no prazo de dez dias, contados da intimação da decisão, por petição dirigida ao Procurador-Geral de Justiça e deverá conter desde logo, as razões do recorrente.

Art. 191. Recebida a petição, o Procurador-Geral de Justiça determinará sua juntada ao processo, se tempestiva, sorteará relator e revisor dentre os Procuradores com assento no Colégio e convocará uma reunião deste para vinte dias depois.

Parágrafo Único. Nas quarenta e oito horas seguintes ao sorteio, o processo será entregue ao relator, que terá prazo de dez dias para exarar seu relatório encaminhando em seguida ao revisor que devolverá no prazo de seis dias ao Colégio de Procuradores, onde permanecerá para exame de seus membros.

Art. 192. O julgamento realizar-se-á de acordo com as normas regimentais, intimando-se o recorrente da decisão na forma do art. 186.

Art. 193. O recurso não poderá agravar a situação do recorrente.

SUBSEÇÃO V DA REVISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 194. Admitir-se-á na esfera administrativa, a qualquer tempo, a revisão do processo disciplinar de que tenha resultado imposição de pena, quando:

I - a decisão for contrária ao texto expresso da Lei ou à evidência dos autos;

II - a decisão se fundar em depoimento, exame ou documento falso; e

III - se aduzam fatos ou circunstâncias, suscetíveis de provar inocência ou justificar a imposição de pena mais branda.

§ 1º A simples alegação da injustiça da decisão não será considerada como fundamento para a revisão.

§ 2º Não será admitida a reiteração de pedido pelo mesmo motivo.

Art. 195. A instauração do processo revisional poderá ser determinada de ofício pelo Procurador-Geral de Justiça a requerimento do próprio interessado ou, se falecido ou interdito, do seu cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou curador.

Art. 196. O processo de revisão terá o rito de processo administrativo.

Art. 197. O pedido de revisão será dirigido ao Procurador-Geral de Justiça, o qual, se o admitir, determinará o apensamento da petição ao processo disciplinar e sorteará Comissão Revisora composta de três Procuradores de Justiça.

§ 1º A petição será instruída com as provas que o infrator possuir ou indicará aquelas que pretenda produzir.

§ 2º Não poderão integrar a Comissão Revisora aqueles que tenham funcionado na sindicância ou no processo administrativo.

Art. 198. A Comissão Revisora, no prazo legal, relatará o processo e o encaminhará ao Procurador-Geral de Justiça.

Art. 199. A revisão será julgada pelo Colégio de Procuradores dentro de vinte dias da entrega do relatório da Comissão Revisora.

Parágrafo único. O julgamento realizar-se-á de acordo com as normas regimentais.

Art. 200. Deferida a revisão, a autoridade competente poderá alterar a classificação da infração, absolver o punido, modificar a pena ou anular o processo, vedado em qualquer caso o agravamento da pena.

Art. 201. Julgada procedente a revisão, será tornada sem efeito a sanção aplicada, restabelecendo-se em sua plenitude os direitos atingidos pela punição, exceto se for o caso de aplicar-se pena inferior.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 202. No âmbito do Ministério Público, para os fins do disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, ficam estabelecidos como limite de remuneração os valores percebidos em espécie, a qualquer título, pelo Procurador-Geral de Justiça, excluídas as vantagens de caráter pessoal ou de natureza transitória.

Art. 203. Para exercer as funções junto à Justiça Eleitoral, por solicitação do Procurador-Geral da República, os membros do Ministério Público do Estado serão designados, se for o caso, pelo Procurador-Geral de Justiça.

§ 1º Não ocorrendo designação exclusivamente para os serviços eleitorais, na forma do caput desse artigo, o Promotor Eleitoral será o membro do Ministério Público Estadual que officie perante o juízo incumbido daqueles serviços.

§ 2º Havendo impedimento ou recusa justificável, o Procurador-Geral de Justiça designará o substituto.

Art. 204. Salvo se servidor efetivo, não poderá ser nomeado, para cargo em comissão, ou designado, para função gratificada, cônjuge, companheiro ou parente, até o terceiro grau civil, inclusive, de qualquer dos membros do Ministério Público, em atividade.

Parágrafo Único. Ao membro ou servidor do Ministério Público é vedado manter, sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, qualquer das pessoas referidas neste artigo.

Art. 205. O cônjuge do membro do Ministério Público que for servidor estadual, de qualquer dos Poderes, se o requerer, será removido ou designado para a sede da comarca onde este servir, sem prejuízo de quaisquer direitos ou vantagens.

§ 1º Não havendo vagas nos quadros do respectivo órgão público, será adido ou posto à disposição de qualquer serviço público estadual.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a cônjuge de membro do Ministério Público que seja, igualmente, membro do Ministério Público, ou integrante do Poder Judiciário.

Art. 206. O membro do Ministério Público que, sem motivo justificado, deixar de comparecer ou der causa a adiamento da sessão do respectivo Tribunal, ou sessão do Tribunal do Júri ou a audiência de que tenha o devido conhecimento, perderá 1/30 (um trinta avos) do vencimento base do cargo por ato adiado ou a que ausente.

Art. 207. O quadro da carreira do Ministério Público do Estado de Roraima (anexo único) tem a seguinte composição: (Alterada pela Lei Complementar nº 034, de 07 de dezembro de 1999)

I - na segunda instância, 10 (dez) cargos de Procurador de Justiça, com as atribuições previstas nesta Lei, dentre as quais: (N.R) (Redação alterada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 174, de 06 de janeiro de 2011, DOE – edição nº 1458, de 06/01/2011, p. 1)

a) 1 (um) Procurador-Geral de Justiça; (N.R) (Redação alterada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 174, de 06 de janeiro de 2011, DOE – edição nº 1458, de 06/01/2011, p. 1)

b) 02 (dois) Procuradores de Justiça, Subprocuradores-Gerais de Justiça, que substituirão o Procurador-Geral de Justiça nas hipóteses legais e atuarão, por delegação, em outras atribuições definidas em ato próprio; (N.R) (Redação alterada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 174, de 06 de janeiro de 2011, DOE – edição nº 1458, de 06/01/2011, p. 1)

c) 1 (um) Procurador de Justiça, Corregedor-Geral do Ministério Público. (N.R) (Redação alterada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 174, de 06 de janeiro de 2011, DOE – edição nº 1458, de 06/01/2011, p. 1)

II - na primeira instância: (N.R) (Redação alterada pelo art. 5º da Lei Complementar nº 196, de 04 de maio de 2012, [DOE – edição nº 1782, de 04/05/2012, p. 5.](#))

a) 40 (quarenta) cargos de promotor de justiça de segunda entrância; (N.R) (Redação alterada pela art. 1º da Lei Complementar nº 347, de 01 de agosto de 2024, [DOE – edição nº 4733, de 01/08/2024](#))

b) 08 (oito) cargos de promotor de justiça de primeira entrância; (N.R) (Redação alterada pela art. 1º da Lei Complementar nº 347, de 01 de agosto de 2024, [DOE – edição nº 4733, de 01/08/2024](#))

c) 07 (sete) cargos de promotor de justiça substituto.(N.R) (Redação alterada pela art. 1º da Lei Complementar nº 347, de 01 de agosto de 2024, [DOE – edição nº 4733, de 01/08/2024](#))

Art. 208. Fica criada a Escola Superior do Ministério Público do Estado de Roraima, cuja estrutura e funcionamento serão disciplinados em regimento próprio, elaborado e aprovado pelo Colégio de Procuradores de Justiça.

Art. 209. Ficam criadas as Medalhas de Mérito “PROMOTOR ROBERTO LYRA” e do Mérito do Ministério Público, devendo ser a primeira conferida aos representantes do Ministério Público, com 10 (dez) anos, pelo menos, de serviço à Instituição que mais se destacarem no exercício de suas funções; e a segunda, às personalidades ligadas à Instituição pelos benefícios prestados.

§ 1º Será necessário o voto favorável de dois terços dos membros do Colégio de Procuradores para que possam ser conferidas as Medalhas.

§ 2º O Colégio de Procuradores disciplinará a concessão das Medalhas.

Art. 210. A Procuradoria-Geral de Justiça fará publicar a Revista do Ministério Público do Estado de Roraima, com a finalidade de divulgar os trabalhos jurídicos de interesse da Instituição.

Art. 211. O Ministério Público goza de isenção de pagamento pela publicação de seus atos, inclusive administrativos, no Diário Oficial do Estado e no Diário do Poder Judiciário.

Art. 212. Salvo disposição expressa em contrário, os recursos previstos nesta Lei serão interpostos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação pessoal do interessado.

Art. 213. Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia que não haja expediente.

Art. 214. Aplicam-se ao Ministério Público do Estado de Roraima, subsidiariamente, a Lei Orgânica do Ministério Público da União, a legislação aplicável à Magistratura Estadual e, na falta dessas, o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado.

Art. 215. São afetados as atividades do Ministério Público do Estado de Roraima os prédios situados em Boa Vista à Av. Ville Roy, nº 557, e a Av. Santos Dumont, s/n, onde funcionarão suas instalações, e os bens móveis cedidos à Procuradoria Geral de Justiça.
(Redação alterada pelo art. 2º da Lei Complementar nº 061, de 29 de outubro de 2002, [DOE – edição 207, de 29/10/2002, p. 1](#))

Art. 216. Os atos administrativos praticados no âmbito do Ministério Público do Estado de Roraima, durante a sua fase de instalação, por força no § 2º do art. 14 do Ato das

Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, são ratificados se não contrariarem os dispositivos da Lei Complementar nº 06 de 25 de outubro de 1985 (Lei Orgânica do Ministério Público de Rondônia).

Art. 217. O mandato do atual Procurador-Geral de Justiça, encerrar-se-á no dia 15 de janeiro de 1995.

Art. 218. Revogado (Revogado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 005, de 11 de abril de 1994)

§ 1º (Revogado) (Revogado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 005, de 11 de abril de 1994)

§ 2º (Revogado) (Revogado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 005, de 11 de abril de 1994)

Art. 219. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 220. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Senador Hélio Campos - RR, 07 de janeiro de 1994.

OTTOMAR DE SOUSA PINTO
Governador do Estado de Roraima